



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 55

Disponibilização: quinta-feira, 27 de março de 2025

Publicação: sexta-feira, 28 de março de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	29
02ª Zona Eleitoral	32
05ª Zona Eleitoral	51
09ª Zona Eleitoral	56
11ª Zona Eleitoral	58
12ª Zona Eleitoral	94
13ª Zona Eleitoral	116
14ª Zona Eleitoral	123
15ª Zona Eleitoral	145
16ª Zona Eleitoral	150
18ª Zona Eleitoral	153
19ª Zona Eleitoral	158

21ª Zona Eleitoral	159
23ª Zona Eleitoral	164
24ª Zona Eleitoral	172
27ª Zona Eleitoral	173
28ª Zona Eleitoral	174
31ª Zona Eleitoral	180
34ª Zona Eleitoral	181
Índice de Advogados	186
Índice de Partes	189
Índice de Processos	196

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 247/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2006/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923317, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 09/03/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/03/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1683358 e o código CRC C68F80F2.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0612600-58.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612600-58.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0612600-58.2024.6.00.0000

REQUERENTES: PODEMOS, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de ID 11943849, DETERMINO a intimação do interessado, para, querendo, manifestar-se sobre a Informação nº 87/2024 - ASCEP/SJD (ID 11810354), no prazo de 10(dez) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

Origem: Neópolis - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados da recorrente: MARCIO MACEDO CONRADO e CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600531-50.2024.6.25.0015.

Aracaju(SE), em 27 de março de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

RECORRENTE /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRENTE : VALDENIR FONTES FRAGA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

RECORRENTES: JOSÉ IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA e COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO: OSMÁRIO DE ARAÚJO FILHO - OAB/BA 66.597 e OAB/DF 69.989

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR" - [REPUBLICANOS / PP / PSD]- SALGADO - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOSÉ IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA e COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" (ID 11905237), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869848), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, concedeu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido contido na representação, condenando os dois primeiros recorrentes e o partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Salgado) ao pagamento de multa solidária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11872325), estes foram conhecidos porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11894656).

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada, alegando violação aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 7º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve desvirtuamento da função jurisdicional, quando a Corte Sergipana formou sua convicção com base em fatos não deduzidos pela parte autora, violando, por sua vez, o Princípio da Correlação, Adstrição ou Congruência, devendo, por essa razão ser o acórdão vergastado considerado nulo. Citou nesse sentido decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Argumentaram que, pela síntese fática e processual, a pretensão condenatória da Coligação Representante/Recorrida está lastreada, única e exclusivamente, no tamanho da placa do comitê não central de campanha dos Recorrentes, aduzindo que a mesma ultrapassou o limite legal de 0,5 m² (meio metro quadrado), sequer citando a suposta cor da pintura do imóvel, para induzir a caracterização de justaposição de artefatos propagandísticos, superando a dimensão máxima permitida.

Alegaram que o acórdão recorrido acabou apartando-se dos limites fáticos contidos na exordial vindo a utilizar, como razão de decidir, fatos alheios à lide e não suscitados pela parte autora.

Apontaram também vilipêndio aos arts. 373, I, 422 e 485, IV, do Código de Processo Civil, arts. 96, § 1º, da Lei 9.504/97, 6º, II, da Resolução TSE 23.608/19, asseverando que a Corte também os condenou valendo-se de prova ilegítima, ou seja, uma fotografia da qual não constou qualquer comprovação acerca da data, local e horário da captura, comprometendo severamente a sua confiabilidade.

Asseveraram que foram condenados pela suposta aposição de placa de comitê não central, fora das dimensões máximas estabelecidas pelo art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/19 (0,5m² - meio metro quadrado), sem, contudo, constar nos autos qualquer prova legítima e fidedigna para ensejar a procedência da pretensão.

Destacaram que a recorrida limitou-se a acostar à exordial uma fotografia realizada no período noturno, supostamente em frente ao comitê não central de campanha dos ora recorrentes, sem constar qualquer comprovação acerca da data, local e horário da captura, comprometendo a confiabilidade da prova e tornando-a absolutamente imprestável à presente demanda.

Relataram que a confiabilidade, autenticidade e fidedignidade da referida fotografia foi contestada mediante impugnação dos ora recorrentes.

Frisaram o concreto risco de a fotografia em testilha ter sido facilmente manipulada por meio de aplicativos e softwares disponíveis gratuitamente na internet, notadamente porque os recorrentes sequer reconhecem a existência do mencionado artefato publicitário.

Logo, defenderam a ilegitimidade da prova, uma vez que a pseudo fotografia não possuiu qualquer especificação técnica fidedigna acerca do local, data e horário do artefato supostamente capturado. Desse modo, não há como aceitar a sua validade diante da ausência de requisitos mínimos a garantir a sua confiabilidade, autenticidade e fidedignidade.

E mais, alegaram ainda violação aos artigos 40-B da Lei das Eleições e 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sob o argumento de que não podem ser responsabilizados pela suposta propaganda

eleitoral irregular no comitê não central de campanha uma vez que não tiveram prévio conhecimento da mesma.

Afirmaram que não possuem qualquer ingerência sobre a suposta propaganda eleitoral irregular reportada na Inicial, uma vez que a única placa afixada foi no Comitê Central, localizado na Av. Josias Carvalho, nº 100, Centro, Salgado/SE, conforme se constata no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

Salientaram que o ônus da prova recai, única e exclusivamente, sobre a coligação ora recorrida, que, no caso em apreço, limitou-se a juntar uma foto, sem qualquer autenticidade e sem referência de quando foi produzida, nada trazendo para lastrear a presente demanda quanto ao prévio conhecimento da suposta propaganda.

Logo, asseveraram que além de as provas acostadas não gozarem de qualquer confiança, diante da sua inautenticidade, não contribuindo para o deslinde do feito, os recorrentes também não podem ser responsabilizados pela prática de propaganda eleitoral irregular em razão da ausência do prévio conhecimento, o qual é exigido para sua caracterização.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do presente recurso (REsPEI) para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se improcedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 19/12/2024, às vésperas do recesso forense (20/12/2024), e a interposição do apelo especial ocorreu em 23/01/2025, após seu fim (20/01/2025), período em que a contagem de prazo ficou suspensa, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 7º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil, arts. 373, I, 422 e 485, IV, do Código de Processo Civil, arts. 96, § 1º, da Lei 9.504/97, 6º, II, da Resolução TSE nº 23.608/19 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Conforme dito alhures, os insurgentes indicaram ofensa aos artigos supracitados, asseverando que houve desvirtuamento da função jurisdicional, uma vez que o TRE/SE formou sua convicção com base em fatos não deduzidos pela parte representante, violando o Princípio da Correlação, Adstrição ou Congruência, devendo, por essa razão, ser o acórdão vergastado considerado nulo.

Apontaram também ofensa à legislação eleitoral por entenderem que a Corte Regional os condenou com fundamento em prova ilegítima, a qual comprometeu severamente a sua confiabilidade, bem como por entenderem que não podem ser responsabilizados pela suposta propaganda eleitoral irregular em razão da inexistência do prévio conhecimento.

Destacaram que a decisão colegiada desvirtuou o foco da demanda, tratando como ponto central da controvérsia a suposta justaposição de elementos decorativos, consistente no "fato de que o imóvel se encontra pintado com a cor de fundo em azul, o mesmo utilizado pela placa propagandística, o que produz um efeito visual único".

Argumentaram que somente integrou a causa de pedir remota da Representação a dimensão da placa de identificação do comitê não central de campanha, em que pese não restasse comprovada a extrapolação da dimensão limite de 0,5m², logo apenas sobre essa circunstância fática recaiu toda a defesa técnica dos Recorrentes - tanto na Contestação quanto nas Contrarrazões ao Recurso Eleitoral, não podendo, logicamente, a Corte Regional reescrever a causa de pedir remota da ação, agitando irregularidade não suscitada pela parte autora.

Desse modo, afirmaram que não pode subsistir a condenação no caso em apreço com base em objeto diverso (justaposição), por violar expressamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e os arts. 7º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Sustentaram que não detinham o prévio conhecimento da afixação da propaganda eleitoral, razão pela qual negaram a existência do artefato, por ser do total desconhecimento deles.

Salientaram inclusive que na exordial não há qualquer prova de que os ora recorrentes tenham ordenado a colocação da propaganda eleitoral impugnada ou ainda que tivessem conhecimento acerca da afixação no referido imóvel, dizendo que esta sequer existiu.

Ponderaram que a conclusão judicial não pode advir de conjecturas e achismos, como fizera a Corte Regional, pois o Estado-Juiz julga a partir dos elementos concretos constantes dos autos, jamais podendo lastrear-se em abstrações.

Logo, diante da violação do Princípio da Correlação, Adstrição ou Congruência, da inexistência do prévio conhecimento acerca da suposta propaganda eleitoral irregular e apresentação de provas ilegítimas, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado para declará-lo nulo ou, subsidiariamente, para julgar totalmente improcedente o pedido contido na representação.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060177559, Acórdão de 15/12/2023, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicado no DJe em: 09/02/2024.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600618-58.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO
RECORRIDA PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] -
ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600618-58.2024.6.25.0030

RECORRENTES: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS e COLIGAÇÃO "UNIÃO
POR ITABAIANINHA [UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE"

ADVOGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13.758

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA
- SE"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS e COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA [UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE" (ID 11938933), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11875725), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "União por Itabaianinha", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos ora recorrentes, de forma solidária entre cada um deles e sua respectiva agremiação partidária.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11888222), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão ID 11936157.

Irresignados, rechaçaram o acórdão vergastado, alegando violação aos artigos 5º, inciso LIV da Constituição Federal e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 14, §5º, da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que os recorrentes não incorreram em qualquer ilegalidade tendo em vista que suas condutas se amoldam perfeitamente ao rol de possibilidades estabelecido no artigo 14, §5º da Resolução 23.610/2019, não lhes cabendo a sanção de multa tendo em vista que agiram de boa-fé ao retirar, logo após a intimação, a propaganda considerada irregular.

Relataram que a Coligação ora recorrida acusou os recorrentes de fazer propaganda eleitoral irregular, por meio de utilização de banner no comitê com visibilidade externa e com dimensões superiores ao permitido (4 m²), causando efeito visual de outdoor.

Sobre esse aspecto apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)⁽¹⁾ e de Minas Gerais (TRE/MG)⁽²⁾, sob o fundamento de que estes, em casos similares ao dos autos, entenderam pela ausência do efeito

outdoor na utilização de banner em comitê central de candidato com suposta visibilidade externa e em dimensões superiores a 4m².

Logo, argumentaram que houve há equívoco na decisão combatida, pois no conteúdo questionado não há qualquer irregularidade, apenas propaganda na parte interna do comitê, o que é totalmente possível, conforme artigo 14, §5º da Resolução 23.610/2019.

Ademais, asseveraram que não se pretendia veicular nem expor aos transeuntes aquela propaganda interna do comitê, razão pela qual a sanção a eles aplicada apresenta-se absolutamente desproporcional e desarrazoada (art. 5º, LIV, da CF)

Assim, destacaram que os recorrentes agiram de boa-fé, pois ao serem intimados acerca da existência da propaganda eleitoral irregular providenciaram rapidamente a sua regularização, sendo portanto incabível a aplicação da referida sanção pecuniária de acordo com o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Sobre esse aspecto mencionaram entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul (TRE/RS)⁽³⁾ e do Maranhão (TRE/MA)⁽⁴⁾ que reconheceram a razoabilidade de se afastar a multa imposta em caso de propaganda irregular em bem particular, diante da constatação de que o representado agiu com boa-fé ao atender à determinação judicial.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de serem julgados improcedente os pedidos formulados por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/02/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 24/02/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos artigos 5º, inciso LIV da Constituição Federal e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 14, §5º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal de 88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

§5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.

(...)"

Como dito alhures, os recorrentes insurgiram-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que sob o argumento de que não incorreram em qualquer ilegalidade pois suas condutas se enquadraram no rol de possibilidades estabelecido no artigo 14, §5º da Resolução 23.610/2019, não lhes sendo cabível a sanção de multa em virtude de terem agido de boa-fé ao retirar, logo após a notificação, a propaganda considerada irregular.

Afirmaram que apesar do voto condutor reconhecer que a propaganda alegadamente irregular (por ultrapassar o limite legal) estava inserida no interior do comitê, por outro lado, ignorou o art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê justamente que esse tipo de propaganda "não se submete aos limites máximos estabelecidos".

Sustentaram que não incorreram em qualquer ilegalidade razão ela qual não deve prosperar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral, eis que o que se tem, decerto, é uma propaganda interna, restrita ao ambiente acessível somente aos apoiadores, candidatos, sem visibilidade externa.

Ponderaram que se quisessem promover propaganda eleitoral acima dos limites legais para o público em geral, não o teriam feito no interior do imóvel, mas sim na própria fachada.

Desse modo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente a pretensão da Coligação recorrida reconhecendo a ausência de propaganda eleitoral irregular, deixando, por conseguinte de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que agiram de boa-fé, bem como providenciaram imediatamente, quando notificados, a retirada a propaganda supostamente irregular.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, uma vez cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral a respeito dessa decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - Rp: 06014776620226060000 FORTALEZA - CE 060147766, Relator: Des. Demetrio Saker Neto, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2022.
2. TRE-MG - REI: 0600636-12.2020.6.13.0141 ITUIUTABA - MG 060063612, Relator: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: DJEMG-57, data 01/04/2022.
3. Recurso Eleitoral n 2598, ACÓRDÃO de 22/11/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11.
4. Recurso Eleitoral nº 6507, Acórdão de, Relator(a) Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 66, Data 06/04/2009, Página 38.
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
6. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600132-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600132-24.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600132-24.2024.6.25.0014

RECORRENTE: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 E SAULO ISMERIM
MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG (ID 11942912), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11941031), da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada e condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que sua conduta estava em sintonia com os limites impostos pela legislação, não realizando qualquer pedido de voto, seja implícito ou explícito, ou por meio de palavras mágicas, mas apenas promoção pessoal e pedido de apoio, os quais são expressamente permitidos pela legislação.

A insurgente disse que o partido ora recorrido ajuizou representação eleitoral em seu desfavor sob a alegação de que ela teria realizado propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na divulgação de vídeos contendo "palavras mágicas", e que ofende a legitimidade do processo eleitoral e a paridade de armas.

Asseverou que o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas já desenvolvidas, bem como das que se pretende implementar, são permitidos expressamente pela legislação eleitoral, não havendo, portanto, qualquer transgressão à norma.

Mencionou os critérios adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ para identificar a inexistência de propaganda eleitoral antecipada irregular, quais sejam: "ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997"

Afirmou que o conteúdo hostilizado pelo recorrido não contém qualquer pedido de voto, chamamento, explícito ou implícito, mas apenas afirmações e exaltações à pessoa da pré-candidata recorrente, o que é expressamente permitido pela legislação.

Destacou entendimento do TSE⁽²⁾ no sentido de que a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Sobre esse aspecto citou decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA - Representação Eleitoral 0600576-28.2022.6.05.0000, no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de vídeos no Instagram, contendo Jingles e adesivos com o número partidário, sem qualquer pedido explícito de votos ou uso de palavras mágicas na publicidade impugnada.

E mais, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽³⁾ e da própria Corte Sergipana (Recurso Eleitoral nº 0600077-54.2020.6.25.0001), no sentido de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente pedido expresso de voto.

Sustentou também que a mera promoção pessoal da figura do político não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Citou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)⁽⁴⁾.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja feita a requalificação jurídica do fato, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, reconhecendo a ausência de propaganda eleitoral antecipada. E, na hipótese remota de manutenção da decisão, pleiteou a redução do valor da multa para o patamar mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/03/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 13/03/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que a recorrente não incorreu em ilegalidade, em razão de pautar suas legítimas e democráticas atividades de pré-campanha em consonância com os limites impostos pela legislação, notadamente porque é permitida a promoção pessoal, inclusive o pedido de apoio político.

Como visto alhures, asseverou que o partido recorrido acusou-a de fazer propaganda eleitoral antecipada e irregular, por meio da utilização de sua rede social para divulgação de vídeos supostamente contendo "palavras mágicas", conduta que viola a legitimidade do processo eleitoral e da paridade de armas.

Frisou que ao contrário do que concluiu o juízo de origem, ao se analisar o conteúdo das imagens hostilizadas pelo partido ora recorrido, nota-se que não há qualquer pedido de voto, chamamento, explícito ou implícito, mas a constatação de que a recorrente fará a diferença no município de Divina Pastora, o que está em consonância com a legislação eleitoral.

E mais, afirmou que, em relação ao discurso do Governador do Estado de Sergipe, Fábio Mitidieri, é possível perceber, ao ouvir o áudio, que houve uma falha na transmissão da legenda, uma vez o citado político absolutamente não fala "votem em Clara", mas sim "quem conhece a sua história, quem conhece a sua vida não tem dúvidas, vota em Clara novamente".

Logo, destacou que não se trata de pedido de voto, mas apenas de uma afirmação, no sentido de que quem conhece a vida da recorrente, vota nela.

Destacou que as condutas perpetradas pela recorrente não incidiram em ultraje à legislação vigente, uma vez que elas se amoldam ao rol de possibilidades estabelecido no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, responsável por elencar algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de pré-campanha eleitoral.

Ademais, argumentou que a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que houve equívoco na decisão combatida, pois no conteúdo questionado não há qualquer menção ao pleito vindouro, nem mesmo qualquer indicativo de solicitação de voto, ainda que subliminarmente, ao eleitorado, apenas apresentação de suas realizações enquanto Prefeita, cuja conduta é permitida durante o período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita.

Desse modo, defendeu a necessidade de reforma do acórdão fustigado para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na representação em razão da ausência de propaganda eleitoral antecipada, diante da ausência de pedido de votos nem a utilização de palavras mágicas, mas apenas promoção pessoal e pedido de apoio político, condutas expressamente permitidas pela legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021; (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11/2019, pag. 58.

2. TSE - AgR-AI nº 9- 24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

3. AgR-REspe nº 248-93/RJ, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019.
4. TRE-MG - RE: 06000793620206130202 PARÁ DE MINAS - MG 060007936, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020.
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;"
6. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de requerimento, elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id.11.944.104), de cumprimento definitivo do Acórdão 424/2017, transitado em julgado em 06/11/2017, que desaprovou as contas eleitorais do Diretório Regional/SE do Democracia Cristã - DC, cominando-lhe obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.781,00 (cinco mil setecentos e oitenta e um reais) em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Para tanto, solicitou a intimação do devedor para recolher, no prazo legal, o valor mencionado, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento (Res. TSE n. 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI e §§ 2º e 3º).

Ocorre, todavia, que, a teor do art.34, "caput", da Resolução TSE nº 23.709/2022, "(...) Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa".

E, a teor do art.524, "caput", do CPC, o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Sendo assim, retornem os autos ao MPE para atualização do valor devido.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-34.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600062-34.2024.6.25.0005

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE)

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE Nº 13.421

RECORRIDO: VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE) (ID 11936117), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910694), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos contidos nesta Representação.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), asseverando que o recorrido praticou atos de propaganda eleitoral antecipada negativa, ao difundir ofensas desfavoráveis à honra e imagem do Sr. Mário, pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Muribeca/SE, pelo partido ora recorrente.

Sobre esse aspecto apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT)⁽¹⁾ entendendo este, em caso similar ao dos autos, que A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Citou inclusive nesse sentido decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)⁽²⁾.

Registrou ainda que a declaração feita pelo recorrido em grupo de WhatsApp configurou o crime de difamação, previsto no artigo 325 do Código Eleitoral, salientando inclusive que realizou sucessivas imputações ao candidato de condutas sabidamente indecorosas, não estimadas em nenhum nível pela opinião pública, aderindo à imagem do candidato a alcunha de "irresponsável", "moleque" e "vagabundo".

Asseverou que tais divulgações constituem a chamada propaganda eleitoral irregular, pois promovem a desinformação pública, prejudicando claramente a reputação do candidato, sendo vedada expressamente pelos artigos 243, IX, do Código Eleitoral e 22, X, da Resolução 23.610/2019.

Logo, destacou que os áudios produzidos pelo recorrido ultrapassaram a livre manifestação e a liberdade de expressão, pois o pré-candidato foi alvo de difamação, acusações que feriram sua moral, causando danos significativos à sua imagem.

Ademais, diferentemente do que entendeu a Corte Sergipana, afirmou que o grupo de Whatsapp, onde foi feita a propaganda negativa, embora contenha 149 (cento e quarenta e nove) participantes, não pode ser considerado ambiente restrito, uma vez que esses áudios normalmente são difundidos e retransmitidos para outras pessoas, atingindo um número considerado de eleitores, principalmente se considerarmos um município como Muribeca, que possui baixo eleitorado.

Sobre esse aspecto mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽³⁾ no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Afirmou que o recorrido incorreu em propaganda eleitoral negativa em face do pré-candidato Mario Conserva, ao atribuir-lhe, na condição de gestor municipal, a pecha de "vagabundo, irresponsável, moleque e bosta", uma vez que tal conduta, além de influenciar diretamente o eleitorado na escolha do candidato, ultrapassou os limites da liberdade de manifestação de pensamento e de críticas políticas, ofendendo-lhe gravemente a sua honra e imagem.

Salientou que todas as premissas fáticas se encontram delineadas no acórdão recorrido, sendo desnecessária a incursão no contexto fático e probatório, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeru o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reconhecida a violação aos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para reformar o acórdão guerreado no sentido de julgar procedentes os pedidos contidos na representação eleitoral em razão da existência de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa aplicando ao recorrido multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 13/02/2025/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 17/02/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 36, 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que Valdomiro Fernando dos Santos, ora recorrido, praticou propaganda eleitoral antecipada negativa ao divulgar áudio, em grupo de WhatsApp, ofendendo a honra e a imagem do pré-candidato Mário Conserva, que concorria ao cargo de prefeito, pelo partido ora recorrente.

Conforme visto alhures, a Corte Sergipana decidiu reformar a sentença proferida pela Juíza da 5ª Zona Eleitoral, por entender que o recorrido não praticou propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido de não voto, entendendo que a conduta dele encontra-se amparada pela liberdade de expressão.

Contudo, o recorrente sustentou que a decisão zonal encontra-se em perfeita harmonia com os pressupostos liberalizantes insculpidos no art. 36 da Lei das Eleições, ao entender que "As mensagens extrapolam o direito de liberdade de expressão. Ao chamar o pré-candidato de vagabundo e bosta num grupo de mais de 400 pessoas e às vésperas de eleições municipais, a intenção do Representado foi a de fazer "propaganda negativa" daquele, além de ofender a honra e a imagem do pré-candidato, o que é vedado".

Registrou que agindo dessa forma o recorrido incorreu na prática de propaganda eleitoral negativa em face do pré-candidato pelo partido ora recorrente, Mário Conserva, uma vez que tal conduta ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado no sentido de julgar procedente o pedido contido na representação em razão de ofensa aos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, diante da configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa promovida pelo recorrido.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MT - Rp: 06004389320226110000 CÁCERES - MT 29547, Relator: Des. ABEL SGUAREZI, Data de Julgamento: 25/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2022.
2. TRE-SE - RE: 060003706 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 06/10/2020.
3. AgR-REspEI 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6.TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-64.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600484-64.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : GILVÂNIO SANTANA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-64.2024.6.25.0019

Origem: São Francisco - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO, GILVÂNIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados dos recorrentes: FABIANO FREIRE FEITOSA para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRENTE: GILVÂNIO SANTANA SILVA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600484-64.2024.6.25.0019.

Aracaju(SE), em 27 de março de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES
EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)
EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de requerimento, elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id.11.944.104), de cumprimento definitivo do Acórdão 424/2017, transitado em julgado em 06/11/2017, que desaprovou as contas eleitorais do Diretório Regional/SE do Democracia Cristã - DC, cominando-lhe obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.781,00 (cinco mil setecentos e oitenta e um reais) em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Para tanto, solicitou a intimação do devedor para recolher, no prazo legal, o valor mencionado, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento (Res. TSE n. 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI e §§ 2º e 3º).

Ocorre, todavia, que, a teor do art.34, "caput", da Resolução TSE nº 23.709/2022, "(...) Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa".

E, a teor do art.524, "caput", do CPC, o requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Sendo assim, retornem os autos ao MPE para atualização do valor devido.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Aracaju(SE), em 21 de março de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AIME N° 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LÍCIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 01/04/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601594-29.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

DATA DA SESSÃO: 24/04/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600503-82.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DATA DA SESSÃO: 24/04/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-44.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600257-44.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE JORGE LESSA COSTA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600257-44.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pinhão - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE JORGE LESSA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 24/04/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

RECORRIDO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

RECORRIDO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de março de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600569-68.2020.6.25.0026

ORIGEM: Moita Bonita - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946

Advogados do(a) RECORRIDO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DATA DA SESSÃO: 08/04/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-05.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600498-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : NATALIA PEREIRA DALTO
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR, NATALIA PEREIRA DALTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA NATALIA PEREIRA DALTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-33.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600425-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO, FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE, ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO, ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE e ARTHUR LOPES SANTANA LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600205-38.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADA : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

TERCEIRA INTERESSADA : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

IMPETRADA: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jadson Alves do Nascimento, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, contra ato praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional em Sergipe, Augusto Cezar Cardoso.

O impetrante alegou que foi destituído do cargo de presidente da comissão provisória do PMN no município de Barra dos Coqueiros pelo impetrado.

Requeru a suspensão do ato praticado e o restabelecimento da Comissão Provisória do PMN Barra dos Coqueiros.

Foi indeferida a liminar, id 122261940, e posteriormente os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, uma vez que inexistiram contradição, obscuridade ou omissão no decisum, id 122265860, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É o sucinto relato.

Decido.

No caso em exame, verifica-se que o ato impugnado deixou de produzir efeitos, uma vez que se referia a possível impedimento de participação do impetrante nas convenções partidárias e no pleito de 2024, que no entanto, já se encerrou, tendo por consequência perdido o objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV do CPC, julgo extinto o presente Mandado de Segurança sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600161-47.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600161-47.2023.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600161-47.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2022, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, a representada efetuou doação em favor do candidato ao cargo de deputado federal, Denison Pereira da Silva, nas eleições de 2022, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Após declínio da competência, os autos foram remetidos à 27ª zona eleitoral (id122153881), sendo devolvidos por aquela zona em virtude da constatação da correta distribuição por sorteio (id122161759).

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação da representada para apresentação de defesa.

Regularmente citada, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (id122188816). Diante disso foi deferida a quebra de sigilo fiscal e a decretação de revelia (id122190774).

Juntadas as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil (id122289665).

Em sede de alegações finais, a representada não se manifestou. O *parquet* Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais).

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pela representada e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta da doadora, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pela representada, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ela recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no exercício 2022, ano-calendário 2021.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que *"o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda"* (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, comprovando que a representada auferiu:

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 34.796,47 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos);
- Rendimento bruto de natureza não tributável: R\$ 10.614,78 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: R\$ 399,84 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS: R\$ 45.811,09 (quarenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e nove centavos)

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, a representada poderia doar até R\$ 4.581,11 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos).

No caso em tela, contudo, segundo consta do documento id121934617, a representada doou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caracterizando um excesso correspondente a R\$ 5.418,89 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atenta ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da penalidade em R\$ 2.709,45 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.

2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".

3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito.

Precedentes.

4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00,ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".

5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".

6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE

2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).

2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).

3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.

4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021.

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que o excedente não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, porquanto não há comprovação nos autos que o excesso de doação *"tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico"*.

Isso posto, julgo PROCEDENTE em parte a Representação Eleitoral para condenar a representada IRIS GARDÊNIA DA CRUZ SANTOS PINTO ao pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia que excedeu (R\$ 5.418,89), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$ 2.709,45 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se a representada para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e item 1.2 do Ato Concertado TRE/SE nº 01 /2023.

Publique-se. Intime-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-43.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600008-43.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON JULIO DA SILVA SOUZA

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-43.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JEFERSON JULIO DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) JEFERSON JÚLIO DA SILVA SOUZA, inscrição eleitoral nº 29336962119, nomeado(a) para atuar como 1ª Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 973ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp* e a Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123205105).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1ª Secretária de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 973ª nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 29336962119, pertencente a JEFERSON JÚLIO DA SILVA SOUZA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600552-65.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600552-65.2024.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600552-65.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA, inscrição eleitoral nº 089261330507, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 343ª, 1º e 2º turno das Eleições 2024, no município de Aracaju.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123192549).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1º Secretário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 343ª nas Eleições Municipais 2024 - 1º e 2º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 089261330507, pertencente a ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600460-87.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-87.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-98.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600317-98.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIA SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : GILVANIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-98.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIA SOARES DA SILVA VEREADOR, GILVANIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GILVANIA SOARES DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-90.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600324-90.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-90.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-90.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600518-90.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENI DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENI DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-90.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENI DOS SANTOS VEREADOR, GENI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GENI DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-58.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600007-58.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GECIANO RIBEIRO DE LIMA

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-58.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: GECIANO RIBEIRO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) GECIANO RIBEIRO DE LIMA, inscrição eleitoral nº 29365892194, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 442ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123162747).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 2º Mesário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 439ª nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 29365892194, pertencente a GECIANO RIBEIRO DE LIMA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600023-12.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600023-12.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO : JOSE ALVES DA SILVA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600023-12.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DA SILVA NETO

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) JOSÉ ALVES DA SILVA NETO, inscrição eleitoral nº 028914492100, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção 370, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*.

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou qualquer documento comprobatório do alegado.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, verifica-se que o mesário acima indicado, decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, apresentou de forma intempestiva a justificativa.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21).

Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) JOSÉ ALVES DA SILVA NETO, inscrição eleitoral nº 028914492100, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registre-se a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600205-38.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADA : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

TERCEIRA INTERESSADA : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

IMPETRADA: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jadson Alves do Nascimento, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, contra ato praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional em Sergipe, Augusto Cezar Cardoso.

O impetrante alegou que foi destituído do cargo de presidente da comissão provisória do PMN no município de Barra dos Coqueiros pelo impetrado.

Requeru a suspensão do ato praticado e o restabelecimento da Comissão Provisória do PMN Barra dos Coqueiros.

Foi indeferida a liminar, id 122261940, e posteriormente os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, uma vez que inexistiram contradição, obscuridade ou omissão no decisum, id 122265860, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É o sucinto relato.

Decido.

No caso em exame, verifica-se que o ato impugnado deixou de produzir efeitos, uma vez que se referia a possível impedimento de participação do impetrante nas convenções partidárias e no pleito de 2024, que no entanto, já se encerrou, tendo por consequência perdido o objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV do CPC, julgo extinto o presente Mandado de Segurança sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-05.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600459-05.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA SOUZA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-05.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA SOUZA VEREADOR, EDNA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EDNA SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) *Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-28.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600354-28.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELI PRAXEDES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELI PRAXEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-28.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELI PRAXEDES DOS SANTOS VEREADOR, ELI PRAXEDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELI PRAXEDES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-96.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600343-96.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCA ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-96.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCA ALVES DA SILVA VEREADOR, FRANCISCA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA FRANCISCA ALVES DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-06.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600349-06.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FREDERICO LIMA TELES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-06.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FREDERICO LIMA TELES VEREADOR, FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA FREDERICO LIMA TELES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600614-96.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600614-96.2024.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600614-96.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Carlos de Jesus Santos, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Conforme Ata de Audiência (Id:109706134), os réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, consistindo no cumprimento das seguintes condições: I- Perda do valor apreendido; II- Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, restas e lugares congêneres; III- Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 20 (vinte) dias sem autorização judicial; IV- Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades; V- Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais, em instituição estadual, preferencialmente em alguma das escolas estaduais situadas na comarca.

Carta Precatória nº 0600073-07.2022.6.25.001 (Doc. Id:123201295) informa o cumprimento integral das condições da suspensão condicional.

Com vista aos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade e devolução do valor da fiança.

Decorrido o período de prova, sem que haja a revogação do benefício, deverá ser extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão da pena

[...]

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de José Carlos de Jesus Santos e, com supedâneo no art. 337, do Código de Processo Penal, determino a restituição do valor pago pela fiança.

Caberá ao requerente tomar as providências necessárias à retirada dos valores, mediante apresentação de Alvará que será juntado a estes autos.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Ciência ao interessado, via Publicação no DJE.

Cumpridas as determinações acima e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600430-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERINALDO GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JAILTON VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-43.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE, JAILTON VIEIRA DE FREITAS, ERINALDO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE, na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme Petição ID 123204466.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600608-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO DONIZETI DANTAS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : RAFAEL SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE, RAFAEL SANTOS CARVALHO, MARCIO DONIZETI DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o MOBILIZAÇÃO NACIONAL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CAPELA/SE), na pessoa de seus advogados, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569 , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar procuração em nome do Mobilização Nacional, Comissão Provisória de Capela e de seus dirigentes MARCIO DONIZETI DANTAS (Presidente) RAFAEL SANTOS CARVALHO (Tesoureiro) devidamente assinada.

Manifestar-se da ausência de abertura de conta bancária "doações para campanha", conta obrigatória, mesmo que não haja movimentação de recursos financeiros.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600588-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS /SE), na pessoa de seu advogado, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600342-05.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GOMES PANTA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA, JOSE GOMES PANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o UNIAO BRASIL (DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de contabilidade e advocacia.

Apresentar o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600021-55.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com trânsito em julgado, em que os representados RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA e JOSÉ DOUGLAS DOS SANTOS SILVA foram condenados, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil), respectivamente, por propaganda eleitoral antecipada.

Intimados a proceder ao adimplemento, os requerentes apresentaram pedido de parcelamento do referido débito.

Sendo que a RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA requereu o parcelamento em 6(SEIS) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada; já o representado JOSÉ DOUGLAS DOS SANTOS SILVA solicitou o parcelamento do montante em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais) cada.

Conforme expressamente regulamentado no art. 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e, em regra, pode ser feito em até 60 (sessenta) meses.

Ademais, o art. 19 da mesma Resolução exige que o pedido de parcelamento seja instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, requisito não atendido pelos requerentes.

Diante do exposto, considerando que os representados espontaneamente buscaram adimplir o débito, defiro o pedido de parcelamento da multa solicitado no valor total de R\$ 15.000,00, nos termos requeridos na petição ID 123182948 e no valor total de R\$ 10.000,00, nos termos requeridos na petição ID 123205389, passíveis de atualização a seguir demonstrada, condicionando-se este parcelamento à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do presente despacho no DJe /TRE-SE.

Assim sendo, o valor básico de cada parcela individual, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido.

Por ter sido requerido dentro do prazo, determino que os juros e a correção monetária não sejam somados à primeira parcela, no entanto, em atendimento ao art. 13, da Lei nº 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Ressalte-se que, na realização desse cálculo, deverá ser utilizado, mensalmente, o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema, deverá ser inserida:

- 1) NO SITE ACIMA, NO CAMPO "Parâmetros gerais" manter a data atual (data de acesso ao sistema) e a opção ativada "Incluir juros" (SOMENTE A PARTIR DA SEGUNDA PARCELA)
- 2) EM "Inclusão de parcelas", PREENCHER O CAMPO "Data" COM A DATA que gerou o ilícito (12/04/2024), conforme Res. TSE 23.709/2022; E O CAMPO VALOR COM O VALOR DA PARCELA DO DÉBITO: Radio Voz: 2.500,00; José Douglas: 666,66
CLICAR EM INCLUIR.
- 3) Após a inclusão das parcelas, OS DADOS PREENCHIDOS APARECERÃO NO CAMPO "Parcelas cadastradas". CLICAR EM "Calcular saldo". UM NOVO CAMPO SURGIRÁ "Cálculo" COM O SALDO TOTAL EM NEGRITO. ESTE SERÁ O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO.
- 4) ACIMA DO CAMPO "Cálculo" haverá opções para exportar o relatório. CLIQUE NA OPÇÃO "Gerar Demonstrativo PDF" E SALVE O RELATÓRIO EM SEU DISPOSITIVO.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelos requerentes, por meio do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados: Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe); 1)Gestão:00001 2)Código de Recolhimento:20001-8 3)Número de referência: número do processo judicial 4)Competência: mês e ano do recolhimento 5)Vencimento: dia em que será realizado o pagamento.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse.

Caso haja necessidade, os interessados, por meio do endereço de e-mail ze09@tre-se.jus.br, deverá diligenciar o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

Promova a Serventia à evolução da classe processual, com as certificações necessárias.

Deverá ser realizado o lançamento do ASE 264, no cadastro eleitoral do devedor JOSÉ DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, devendo permanecer referido ASE até a liquidação integral da obrigação, podendo ser emitida a certidão circunstanciada.

Intimação dos requerentes, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 496/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 39 a 43/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-17.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600437-17.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEAN HITLER SANTANA COSTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SUELI DA SILVA GOMES CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-17.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, CLEAN HITLER SANTANA COSTA, SUELI DA SILVA GOMES CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 da Direção Municipal do Partido em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-11.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600418-11.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-11.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL, DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 da Direção Municipal do Partido em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-55.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600622-55.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELDER MUNIZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-55.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, ELDER MUNIZ SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 da Direção Municipal do Partido em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-63.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600421-63.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-63.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR, HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-86.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600413-86.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-86.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ALESSON DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-06.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600386-06.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-06.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ZULEIDE
BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade
das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o
Parquet pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -
SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à
Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia
Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº
23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-35.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600397-35.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONISON SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RONISON SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-35.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONISON SOARES DA SILVA VEREADOR, RONISON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-80.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600491-80.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIMAR DE ARAUJO GOUVEIA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSIMAR DE ARAUJO GOUVEIA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-80.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIMAR DE ARAUJO GOUVEIA VEREADOR, JOSIMAR DE ARAUJO GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-04.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600412-04.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUCIENE DE JESUS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-04.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR, LUCIENE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-88.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600484-88.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VALDINA SANTOS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIA VALDINA SANTOS ROCHA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-88.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VALDINA SANTOS ROCHA VEREADOR, MARIA VALDINA SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-53.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600454-53.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADAILTON FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-53.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON FERREIRA SANTOS VEREADOR, ADAILTON FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-65.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600395-65.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MICAELL DE MELO ARAUJO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-65.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA, MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO, MICAELL DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 da Direção Municipal do Partido em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-24.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600540-24.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERENTE : DARIO CHRISTIANO VEIGA BARRETO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-24.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA, DARIO CHRISTIANO VEIGA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-78.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600420-78.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-78.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS, LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 da Direção Municipal do Partido em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600369-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600369-67.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IRANY LIMA MOURA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

REQUERENTE : IRANY LIMA MOURA SANTOS

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600369-67.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRANY LIMA MOURA SANTOS VEREADOR, IRANY LIMA MOURA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-60.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600654-60.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : LAISA KATARINA FONTES DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-60.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, LAISA KATARINA FONTES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-21.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600385-21.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIZABTH SANTOS FEITOZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SEVERINO FELIPE DE MELO MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-21.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL, ELIZABTH SANTOS FEITOZA, SEVERINO FELIPE DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 da Direção Municipal do Partido em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-92.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600432-92.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-92.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-89.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600471-89.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-89.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA
APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade
das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o
Parquet pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -
SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à
Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia
Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº
23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600435-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-47.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GEILZA
DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-12.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600405-12.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUELI DA SILVA GOMES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : SUELI DA SILVA GOMES CRUZ

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-12.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELI DA SILVA GOMES CRUZ VEREADOR, SUELI DA SILVA GOMES CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-20.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600495-20.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-20.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SOUZA VEREADOR, JOSE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-90.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600458-90.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILICARLA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LEILICARLA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-90.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILICARLA DOS SANTOS VEREADOR, LEILICARLA DOS
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO -
SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO -
SE843

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-73.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600388-73.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUISIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-73.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR, ALUISIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-79.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600504-79.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO MONTEIRO LOPES VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ROBERTO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-79.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO MONTEIRO LOPES VEREADOR, ROBERTO MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-20.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600398-20.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR DE LIMA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-20.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR DE LIMA VEREADOR, AUGUSTO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-50.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600493-50.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-50.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Foram juntadas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600473-56.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRA DE ANDRADE DA CONCEICAO (16156/SE)

REQUERENTE : GIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DE ANDRADE DA CONCEICAO (16156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-56.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, GIVALDO
FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE ANDRADE DA CONCEICAO - SE16156

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE ANDRADE DA CONCEICAO - SE16156

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de GIVALDO FERREIRA DA SILVA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123092359), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125199).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123200483).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123200531).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GIVALDO FERREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600414-68.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOALBE BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR, JOALBE BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOALBE BERNARDO DOS SANTOS, para o cargo de vereador, no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123086302), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123114530).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123154909), o prestador não se manifestou (ID 123164877).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e a aplicação de multa (ID 123191622).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas e a aplicação de multa (ID 123192080).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidades, as quais foram ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral. As falhas apontadas residem na presença de notas fiscais ativas e sem os devidos esclarecimentos, o que resulta em indícios de omissão de gastos, conforme citados no Art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, e a outra falha na extrapolação do limite legal permitido para doação de recursos de próprios do candidato para a campanha, conforme Art. 27, §1º, *in verbis*:

"§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)."

Da análise da prestação de contas, verifica-se que fora recebidos recursos próprios para autofinanciamento de campanha, cujo o valor (somados os de natureza financeira e estimável) ultrapassam em R\$ 1.144,01 (mil, cento e quarenta e quatro reais e um centavo) o limite estipulado pela resolução 23.607/2019. É importante destacar que o percentual de até 10% é com base no limite estabelecido pelo TSE para a campanha de 2024 para o município de Lagarto/SE que foi de R\$ 25.559,86.

Por outro lado, não foi encontrada qualquer irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, e a aplicação de multa.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOALBE BERNARDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento da multa no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) nos termos art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 27, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-59.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600337-59.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VAGNER ROLINO ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : VAGNER ROLINO ANDRADE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-59.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VAGNER ROLINO ANDRADE VEREADOR, VAGNER ROLINO
ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de VAGNER ROLINO ANDRADE, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123094648), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123120236).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123200820).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123200892).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o

processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) VAGNER ROLINO ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-87.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600458-87.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UCLESIO BARRETO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : UCLESIO BARRETO LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UCLESIO BARRETO LIMA VEREADOR, UCLESIO BARRETO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de UCLESIO BARRETO LIMA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123091697), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123121368).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123197814).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123198533).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) UCLESIO BARRETO LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-78.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600575-78.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB

REQUERENTE : MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE : VALBERTO QUEIROZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-78.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB, VALBERTO QUEIROZ DE LIMA, MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS
SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (Diretório Municipal de Lagarto/SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123115514.

Verificados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral (ID n.º 123199178), assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123199173), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123199283) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (Diretório Municipal de Lagarto/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-96.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600438-96.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES MENDES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSEFA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-96.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES MENDES VEREADOR, JOSEFA
RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSEFA
RODRIGUES MENDES, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo
(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123088879), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram
apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123121366).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123198425).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas (id 123198535).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução
TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº
23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
(SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as
contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSEFA RODRIGUES MENDES, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600367-94.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-94.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR, ANGELO
LUCAS FONTES MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123170600), o prestador juntou, tempestivamente, petição ID 123175827.

Publicado o Edital (ID 123094695), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123120386).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123191213).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123191585).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: nota fiscal ativa cuja declaração não foi indicada na prestação de contas resultando na crítica de omissão de gastos eleitorais, conforme disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;"

Contudo, a partir da resposta à diligência, esclareceu-se que o serviço não foi prestado, todavia não houve o cancelamento da nota (o que gerou a crítica), nem tão pouco há registro de pagamento. Ainda acostou aos autos, carta de próprio punho da prestadora de serviço afirmando ter sido contratada, mas sem executar tal prestação.

Constata-se que não há como se provar dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600459-72.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONILSON DOMINGOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RONILSON DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-72.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONILSON DOMINGOS DE SOUZA VEREADOR, RONILSON
DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de
RONILSON DOMINGOS DE SOUZA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto,
apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123088905), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram
apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123121367).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123196945).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas (id 123197515).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução
TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RONILSON DOMINGOS DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-64.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600466-64.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-64.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123092524), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125452).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123193731).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123193740).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-54.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600402-54.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-54.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123158188), o prestador não se manifestou (ID 123170667).

Publicado o Edital (ID 123087085), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123121087).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123192885).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123193712).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidades as quais foram ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo as seguintes: o prestador ultrapassou o limite de 20% no tocante às despesas com aluguel de automóvel, infringindo o que dispõe o Art. 42, II, da Resolução do TRE nº. 23.607/2019, e não apresentou o extrato referente ao mês de agosto de 2024 da conta destinada a Outros Recursos, contrariando o Art. 53, II, alínea "a", da mesma Resolução. Outrossim, as irregularidades não impediram o efetivo controle e não macularam a lisura e a confiabilidade das contas.

Contudo, ante a ausência de manifestação do prestador, depreende-se que: o prestador extrapolou, em R\$ 811,50, o limite de 20% para despesas com aluguel de veículo utilizado na campanha eleitoral. Tal fato sugere a aprovação com ressalvas, visto que não existem outros

indícios que corroborem a desaprovação. Quanto à incompletude dos extratos bancários, a unidade técnica juntou aos autos (ID 123192886) os extratos disponibilizados pela instituição financeira via sistema SPCE-WEB. As movimentações detectadas foram compatíveis com as despesas declaradas pelo prestador.

Constata-se que não há como se provar dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-25.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600488-25.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-25.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ELAN OLIVEIRA SILVA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123094331), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123119968).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123192254).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123193557).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ELAN OLIVEIRA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-75.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600420-75.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-75.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO VEREADOR, JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123160547), a prestadora não se manifestou (ID 123170672).

Publicado o Edital (ID 123108650), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122290).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123192772).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123191585).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: Não foram encontrados os extratos bancários contemplando as movimentações, ou não, de todo o período de campanha das contas bancárias abertas, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Contudo, ante a ausência de manifestação, a Unidade Técnica juntou aos autos (ID 123192775) os extratos bancários disponibilizados pela instituição financeira e obtidos pelo sistema SPCE-Web. Diante do exposto, a irregularidade não impediu o efetivo controle, de modo que a falha não maculou a lisura e a confiabilidade das contas.

Constata-se que não houve dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-82.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600329-82.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATHEUS FRAGA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REQUERENTE : MATHEUS FRAGA CORREA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-82.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATHEUS FRAGA CORREA VEREADOR, MATHEUS FRAGA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de MATHEUS FRAGA CORREA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123161512), o prestador não se manifestou (ID 123170680).

Publicado o Edital (ID 123108657), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122386).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123189870).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123189880).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidades as quais foram ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo as seguintes: os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; foi identificada nota fiscal ativa cuja declaração não foi indicada na prestação de contas, resultando na crítica de omissão de gastos eleitorais, conforme disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;"

Contudo, ante a ausência de manifestação do prestador, depreende-se que: é público e notório que o prestador já ocupava o cargo de vereador, pleiteando a reeleição, o que, por si só, atesta a existência de patrimônio; quanto à nota fiscal ativa, entende-se que, apesar de representar possível crédito não utilizado de impulsionamento nas redes sociais, a nota fiscal não foi cancelada, preservando-se irregularidade que afeta menos de 1% dos gastos eleitorais declarados pelo prestador.

Constata-se que não há como se provar dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MATHEUS FRAGA CORREA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-58.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600447-58.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-58.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DA COSTA SANTOS VEREADOR, LUCIVANIA DA
COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de
LUCIVANIA DA COSTA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto,
apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123088905), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram
apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123121367).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123196946).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas (id 123197515).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução
TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº
23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
(SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as
contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUCIVANIA DA COSTA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600708-20.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600708-20.2024.6.25.0013 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MELLANNY MARIA GASPAR PINTO

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

INTERESSADA : JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600708-20.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADA: MELLANNY MARIA GASPAR PINTO

Advogado do(a) INTERESSADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Informa o Cartório Eleitoral que MELLANNY MARIA GASPAR PINTO não compareceu para compor a mesa receptora de votos da seção 93 desta Zona Eleitoral, nas Eleições 2024, realizadas em 06/10/2024.

A mesária apresentou defesa em 25/11/2024, após citada pessoalmente, apontando que "*foi acometida por uma grave crise asmática e alérgica no período, o que impossibilitou a presença no local de trabalho no referido dia*". Junta atestado médico (id. 123056907).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo acolhimento da justificativa.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A mesária, devidamente citada, apresentou esclarecimento a respeito de sua ausência aos trabalhos eleitorais por motivo de doença devidamente verificada em atestado médico.

Ante o exposto, na forma do art. 124, Código Eleitoral, ACOLHO A JUSTIFICATIVA da mesária faltosa MELLANNY MARIA GASPARD PINTO nas Eleições Municipais de 06/10/2024, ao tempo que deixo de aplicar multa eleitoral.

Anotações (ASE 175) e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-22.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600585-22.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUEICYLAINÉ CORREIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : GUEICYLAINÉ CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-22.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUEICYLAINÉ CORREIA DOS SANTOS VEREADOR, GUEICYLAINÉ CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GUEICYLAINÉ CORREIA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de RIACHUELO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GUEICYLAINE CORREIA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIACHUELO/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-10.2024.6.25.0013

: 0600644-10.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : PEDRO BARROS MADUREIRA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-10.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR, PEDRO BARROS MADUREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-17.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600456-17.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-17.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AREIA BRANCA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AREIA BRANCA/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-03.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600541-03.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIKA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIKA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-03.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIKA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, ERIKA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ERIKA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de LARANJEIRAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ERIKA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 25 de março de 2025.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600095-94.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-94.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de ROSÁRIO DO CATETE/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Maruim/SE, em 26 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-71.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600782-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-71.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS pelo município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Partido Progressistas - PP, recebeu doação no valor de R\$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD, conforme Nota fiscal 16-ID 122940196, Nota fiscal 186-ID 122940202, Nota fiscal 53-ID 122940197 e Nota fiscal 204- ID 122940201. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever jurisprudência do TSE que trata desta questão:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Tribunal Superior Eleitoral firma entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de \$ 1.216,35 da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático, em material de propaganda. Como o prestador

não é filiado ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 10,84% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas) .

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por este que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600092-42.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : SILVANO CORREA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM, SILVANO CORREA LIMA, EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de MARUIM/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Maruim/SE, em 26 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600077-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

INTERESSADO : PEDRO ALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA
JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CARMÓPOLIS/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Maruim/SE, em 26 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-85.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600115-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

INTERESSADO : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-85.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Maruim/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Maruim/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600131-39.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : AVANTE Maruim

INTERESSADO : MARCELO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-39.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: AVANTE MARUIM, MARCELO DA SILVA SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO AVANTE de Maruim/SE.

Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou o diretório estadual para prestar as contas da agremiação partidária municipal não vigente, no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AVANTE de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-55.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600117-55.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-55.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Maruim/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Maruim/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-47.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600124-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Republicanos- Maruim/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)
INTERESSADO : EDNA DE SANTANA FARIAS
INTERESSADO : MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-47.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS, EDNA DE SANTANA FARIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, no município de Maruim/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, no município de Maruim/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-25.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600119-25.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIVANIO SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-25.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD, LUCIVANIO SANTOS DA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro 2023.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de General Maynard/SE. Foi juntado aos autos certidão SGIP comprovando que a agremiação partidária esteve vigente no exercício de 2023.

O Cartório Eleitoral notificou o diretório nacional para prestar as contas da agremiação partidária municipal não vigente, no prazo de 03 dias, porém, transcorreu o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-18.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600113-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

INTERESSADO : GLADSON GARCIA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-18.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO, GLADSON GARCIA ARAUJO,
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Carmópolis /SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Carmópolis/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-19.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600100-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-19.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de Divina Pastora/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de Divina Pastora/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-05.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600088-05.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FELIPE SANTIAGO LIMA

INTERESSADO : MARIELE MATOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-05.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, MARIELE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de Carmópolis/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de Carmópolis/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600084-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EDGAR CARDOSO

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-65.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, EDGAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Carmópolis /SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Carmópolis/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600057-63.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600057-63.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600057-63.2020.6.25.0001 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VITORIA SILVA SANTOS

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, MMa. Juíza da 14ª Zona Eleitoral, Município de Maruim/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa a Ação Penal Eleitoral nº 0600057-63.2020.6.25.0014 e, manda CITAR a senhora VITORIA SILVA SANTOS, brasileira, filho(a) de Sirley dos Santos e Rita de Cássia Santos Silva, nascido(a) em 24 /12/2000, CPF: 08581759599, pelo cometimento do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica a Ré CITADA da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela Exmo. Sr. Juiz Eleitoral e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP.

Fica, ainda, a ré advertida de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, da referida acusada, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-82.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600003-82.2025.6.25.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-82.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, foi apresentado, conforme tabelas abaixo, um total de 95 (noventa e cinco), 09 (nove) e 67 (sessenta e sete) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio, respectivamente, dos Lotes SE100140000001, SE100140000002 e SE100140000003, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-82.2025.6.25.0014, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Lote SE100140000001

	NOME	TÍTULO DE ELEITOR
1	ALBERT TEYLO DE OLIVEIRA SILVA	XXXX.4045.XXXX
2	ALDA MARRY SANTANA OLIVEIRA	XXXX.5810.XXXX
3	ALDEVAN ALVES DA SILVA FILHO	XXXX.5197.XXXX
4	ALESSANDRO ALVES DA COSTA SILVA	XXXX.5199.XXXX
5	ALESSIA SAMYRA VIEIRA MARTINS	XXXX.0015.XXXX
6	ALISSON ADRIANO GOMES MESSIAS	XXXX.3743.XXXX
7	AMANDA SANTOS DE MELO	XXXX.8288.XXXX
8	ANA CARLA DOS SANTOS CARDOSO	XXXX.9747.XXXX
9	ANNA FLÁVIA BARBOZA FEITOSA	XXXX.1054.XXXX
10	ANNY CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS	XXXX.4543.XXXX
11	ANTONIO LUIS BISPO DA SILVA	XXXX.0115.XXXX
12	ANTONIO NUNES SANTOS NETO	XXXX.7646.XXXX
13	BIANCA AMORIM DOS SANTOS	XXXX.4477.XXXX
14	CAMILA HELLEN LEITE VENANCIO	XXXX.7326.XXXX
15	CAMILA SANTOS DA CONCEICAO	XXXX.1676.XXXX
16	CLEVERTON ALVES DOS SANTOS	XXXX.8390.XXXX
17	CRISLAINE DOS SANTOS VIEIRA	XXXX.7626.XXXX
18	CRISTIANE DOS SANTOS BISPO SILVA	XXXX.5085.XXXX
19	DAYANE NAYARA DOS SANTOS	XXXX.4443.XXXX

20	EDEZIO ROCHA SANTOS FILHO	XXXX.6093.XXXX
21	EDILA MARIA SANTOS	XXXX.8845.XXXX
22	EDILZA SANTOS NUNES	XXXX.3717.XXXX
23	EDIVANIO PEIXOTO TORQUATO	XXXX.4336.XXXX
24	EDNA OLIVEIRA DE JESUS SOUZA	XXXX.2774.XXXX
25	EDVALDO DA SILVA DOS SANTOS	XXXX.3083.XXXX
26	ELIENE DOS SANTOS	XXXX.5543.XXXX
27	ELISMEIRE DOS SANTOS	XXXX.0935.XXXX
28	ELLEN RAYANE SANTOS DE MENEZES	XXXX.8421.XXXX
29	EMILLY DE JESUS BITTENCOURT	XXXX.5240.XXXX
30	FATIMA DOS SANTOS GUIMARAES	XXXX.3473.XXXX
31	FERNANDO SANTOS	XXXX.6696.XXXX
32	FLAVIA CORTES DA SILVA	XXXX.5700.XXXX
33	FLÁVIA SOPHIA FERREIRA SALES	XXXX.5322.XXXX
34	FRANCISLAINE GOMES DA SILVA	XXXX.4616.XXXX
35	GABRIEL REZENDE DA CONCEIÇÃO	XXXX.4133.XXXX
36	GERLANE LOURENÇO DA SILVA	XXXX.5745.XXXX
37	GIRLAIDE SILVA GONZAGA	XXXX.7060.XXXX
38	GRACIELE SILVA CAVALCANTE FERREIRA	XXXX.6585.XXXX
39	HAYANA CRISTINY DOS SANTOS NERES	XXXX.5479.XXXX
40	HILDO BEZERRA DOS SANTOS	XXXX.2228.XXXX
41	INGRID DOS SANTOS MENEZES	XXXX.3966.XXXX
42	ISLAINE DE JESUS SANTOS	XXXX.3910.XXXX
43	JACKSON ANDRADE RIBEIRO	XXXX.4507.XXXX
44	JAMISSON SANTOS DA SILVA	XXXX.5206.XXXX
45	JESSIKA COSTA SILVA	XXXX.5170.XXXX
46	JOANA ROBERTA SANTOS	XXXX.5180.XXXX
47	JOHN KENNEDY PINTO DOS SANTOS	XXXX.1643.XXXX
48	JOICE SANTOS FRANCO	XXXX.5160.XXXX
49	JOSE EDUARDO SANTOS FERREIRA	XXXX.1476.XXXX
50	JOSILENE NEVES SANTOS	XXXX.5029.XXXX
51	JOYCE MARA PRADO DA SILVA	XXXX.0917.XXXX
52	JUCIMARA FRANCE DOS SANTOS	XXXX.1655.XXXX
53	JULIANA DE JESUS SANTOS	XXXX.9538.XXXX
54	JULIANA SANTOS DE JESUS	XXXX.5281.XXXX
55	JULLIANA FELIZARDO ALVES DE MELO	XXXX.8913.XXXX
56	KARLA TAYSSA VARJAO RODRIGUES	XXXX.5365.XXXX
57	LAÍS SOUZA SANTOS	XXXX.1471.XXXX
58	LEILTON CARDOSO DOS SANTOS	XXXX.8848.XXXX
59	LETICIA SUZAN SANTOS	XXXX.1195.XXXX
60	LUCINEIDE VICTOR DA SILVA	XXXX.0655.XXXX

61	LUIS FERNANDO LIMA SANTOS	XXXX.9671.XXXX
62	LUIZ AUGUSTO SANTOS	XXXX.9962.XXXX
63	LUIZ FELIPE DE JESUS FREITAS	XXXX.5984.XXXX
64	LUZIMERY BATISTA PAIXAO	XXXX.6267.XXXX
65	MANOEL SOARES BIZERRA NETO	XXXX.0230.XXXX
66	MARCONE FONTES DOS SANTOS	XXXX.3561.XXXX
67	MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAMA	XXXX.3843.XXXX
68	MARIA DA CONCEICAO MATEUS SEVERO	XXXX.6623.XXXX
69	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	XXXX.3035.XXXX
70	MARIA EDUARDA DE DEUS SANTOS DE ANDRADE	XXXX.8132.XXXX
71	MARIA GISLAINE BISPO	XXXX.6329.XXXX
72	MARIA HORTÊNCIA MOURA DA SILVA	XXXX.2181.XXXX
73	MARIA JOSE ANGELO DA SILVA SANTOS	XXXX.2861.XXXX
74	MARIA NATALIA MENEZES DOS SANTOS	XXXX.1173.XXXX
75	MARIANY SANTANA SOUZA SANTOS	XXXX.5889.XXXX
76	MARTA HELIDE DE AZEVEDO SANTOS	XXXX.5202.XXXX
77	MATIAS DA SILVA MATOS	XXXX.9420.XXXX
78	MIRIAN KAROLINE DOS SANTOS	XXXX.1871.XXXX
79	MISAEELY DA CRUZ SOUZA	XXXX.4799.XXXX
80	MONICA DIAS DOS SANTOS	XXXX.3633.XXXX
81	NATHALIA ALMEIDA DANTAS	XXXX.5489.XXXX
82	NATTALY DOS SANTOS SANTANA	XXXX.4314.XXXX
83	PATRICIA SANTOS CUSTODIO PRADO	XXXX.1338.XXXX
84	PAULO VINICIUS SOTERO MELO	XXXX.8381.XXXX
85	PEDRO GEOVANE DE JESUS CARDOSO	XXXX.4950.XXXX
86	PHILLIPE BIHEL NASCIMENTO SILVA	XXXX.8490.XXXX
87	PRISCILA VITORIA MENDONCA SILVA	XXXX.5348.XXXX
88	RAFAELA ALVES ANDRADE	XXXX.8601.XXXX
89	REGINA MARIZE DOS SANTOS BOMFIM	XXXX.6833.XXXX
90	ROBERTA RAYANE DOS SANTOS	XXXX.0371.XXXX
91	ROUSINEIDE DOS SANTOS	XXXX.8478.XXXX
92	SANDRA ANDRADE DOS SANTOS	XXXX.3351.XXXX
93	SILVIO SANTANA SILVA	XXXX.1238.XXXX
94	STEFANNY DE SANTANA SENA DOS SANTOS	XXXX.8488.XXXX
95	THAISIA VALERIA MESSIAS SILVA	XXXX.2420.XXXX

Lote SE100140000002

	NOME	TÍTULO DE ELEITOR
1	UILTON BARBOSA DOS SANTOS	XXXX.6861.XXXX
2	VALDIRA KAILLANE MENEZES DOS SANTOS	XXXX.0915.XXXX
3	VICTOR GABRIEL SOARES DOS SANTOS	XXXX.4366.XXXX

4	VITORIA COSTA SOUZA	XXXX.4659.XXXX
5	VYDDA MIREYA OLIVEIRA COSTA	XXXX.4143.XXXX
6	WANNESSE SOUZA SANTOS	XXXX.8353.XXXX
7	WICTOR MUNIZ FERREIRA DA CRUZ SANTOS	XXXX.4475.XXXX
8	WILLAMIS ANTONIO VIEIRA SANTOS	XXXX.5366.XXXX
9	WISLY ADRIANO DE JESUS SANTOS	XXXX.3426.XXXX

Lote SE100140000003

	NOME	TÍTULO DE ELEITOR
1	ADEMARIO TELES DOS SANTOS NETO	XXXX.5094.XXXX
2	ADRIANA KELLY SANTANA CORREA	XXXX.4118.XXXX
3	ANA PAULA DE JESUS SANTOS	XXXX.5690.XXXX
4	ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS	XXXX.4048.XXXX
5	ANDERSON DE OLIVEIRA BOMFIM	XXXX.6448.XXXX
6	ANDRE LUIS SILVA SANTOS	XXXX.7149.XXXX
7	ANNE CAROLINE SANTOS SOUZA	XXXX.7680.XXXX
8	CASSIEL IRINEU MARTINS SILVA	XXXX.5252.XXXX
9	CINTIA MANOELLA SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX.4683.XXXX
10	CLARA CORDEIRO ARAUJO	XXXX.8446.XXXX
11	CRISLAINE DE JESUS SALES	XXXX.0443.XXXX
12	DANIEL FRANCISCO DO REINO	XXXX.3221.XXXX
13	DANIEL GONÇALVES SANTOS BARBOSA	XXXX.2556.XXXX
14	DANIELA PASSOS DE JESUS	XXXX.8461.XXXX
15	DIOGO OLIVEIRA DE SANTANA	XXXX.0922.XXXX
16	EDIVELTON DOS REIS SANTOS	XXXX.0431.XXXX
17	EMILIE DE JESUS SILVA	XXXX.1576.XXXX
18	GABRIELE SANTOS COSTA	XXXX.8109.XXXX
19	GUILHERME MATHEUS SANTOS SOUZA	XXXX.9611.XXXX
20	GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX.5249.XXXX
21	HENZO GABRIEL FRANCA GOMES	XXXX.4644.XXXX
22	IGOR SILVA TELES	XXXX.5254.XXXX
23	ISADORA GABRIELLA DA CRUZ SANTOS	XXXX.5266.XXXX
24	JENYFER ELIZABETH FRANÇA	XXXX.8581.XXXX
25	JHONN RYEDSON SANTOS DE MENDONCA	XXXX.8129.XXXX
26	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS	XXXX.8998.XXXX
27	JOSE DEIVID SANTANA SANTOS	XXXX.2316.XXXX
28	JUAREZ DOS SANTOS ALVES	XXXX.8314.XXXX
29	JULIANA BARBOSA ZUZA	XXXX.7434.XXXX
30	KAREN ADRIELLY ROCHA SANTOS	XXXX.8652.XXXX
31	KEMILLY KEROLYNE DOS ANJOS SANTOS	XXXX.5247.XXXX
32	KETELI SANTOS CARNEIRO	XXXX.5274.XXXX

33	KLEITON VINICIUS DOS SANTOS	XXXX.8362.XXXX
34	LAISA CARLA DA LUZ BATISTA	XXXX.2798.XXXX
35	LARA SAMILLY BISPO SANTOS	XXXX.5277.XXXX
36	LAUANDA SILVA FERREIRA	XXXX.9688.XXXX
37	LAUYNE SANTOS DE SOUZA	XXXX.4580.XXXX
38	LUCAS RIAN JACINTO SANTOS	XXXX.0583.XXXX
39	MARCELA SANTOS DE JESUS	XXXX.7697.XXXX
40	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	XXXX.7636.XXXX
41	MARIA CRISTINA DOS SANTOS	XXXX.8060.XXXX
42	MATHEUS CARMO MENEZES	XXXX.4509.XXXX
43	MATHEUS DE ARAUJO OLIVEIRA	XXXX.7694.XXXX
44	MIKAELY FERNANDA DANTAS DOS SANTOS	XXXX.5488.XXXX
45	MILENA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO	XXXX.5218.XXXX
46	MIQUEIAS DA CRUZ SOUZA	XXXX.2204.XXXX
47	MIRIAN CLARA DE SANTANA FARIAS	XXXX.0905.XXXX
48	MONICA DOS SANTOS	XXXX.5634.XXXX
49	NUBIA SOUZA SANTOS	XXXX.9250.XXXX
50	PAULO MATEUS DOS SANTOS	XXXX.5186.XXXX
51	PEDRO ADRYAN SANTOS MASSIEL	XXXX.5756.XXXX
52	QUEILA RAIANE DOS SANTOS ROCHA	XXXX.5666.XXXX
53	RANA DOS SANTOS	XXXX.5375.XXXX
54	REBECA PAZ PEREIRA	XXXX.3435.XXXX
55	ROSILDA MENDES SANTOS CASTRO	XXXX.7555.XXXX
56	SAMUEL MESSIAS DIAS PONTES ARAUJO	XXXX.0998.XXXX
57	SAYONARA LUZIE DANTAS SANTOS	XXXX.4530.XXXX
58	TAISLAINE SANTOS DE JESUS	XXXX.5532.XXXX
59	TALITA JULIANE SANTOS OLIVEIRA	XXXX.2795.XXXX
60	TAYNÁ MONTEIRO DA SILVA	XXXX.0325.XXXX
61	VALQUIRIA DA SILVA SANTOS	XXXX.6020.XXXX
62	VALTER DE SANTANA	XXXX.8701.XXXX
63	VICTOR THYERRY LIMA SILVA	XXXX.9991.XXXX
64	VITORIA LUCIETA FONTES DE OLIVEIRA	XXXX.5395.XXXX
65	WERTHER VALENCA ROCHA	XXXX.5698.XXXX
66	WILLIAM DA SILVA SANTOS	XXXX.5346.XXXX
67	YCARO FELIPE DE JESUS ROCHA	XXXX.1666.XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 27 de março de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600094-12.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUCIMARA SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-12.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA, MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, LUCIMARA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de DIVINA PASTORA/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Maruim/SE, em 26 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600575-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JULIANNE PEREIRA BASTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR, JULIANNE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-92.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600470-92.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-92.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

- a) Não constam nos autos os recibos eleitorais emitidos relativamente às doações estimáveis e nem da doação financeira recebidas.
- b) Não constam nos autos, contrato de serviço contábil, nota fiscal e CRC do contador.

c) A procuração que consta nos autos contém poderes genéricos, sendo necessária procuração com poderes específicos para atuação em processo eleitoral e em prestação de contas.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neópolis/SE, em 26 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-87.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600729-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES/SE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi instado(a), consoante disposição do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175152.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123202211) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o

período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES/SE no pleito municipal 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis, 26 de março de 2025.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600575-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JULIANNE PEREIRA BASTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-69.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR, JULIANNE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 20 de março de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

INVESTIGADO : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : WLISSES SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600322-20.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVALDO VIEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAS OLIVEIRA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : EVALDO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAS OLIVEIRA SANTOS PREFEITO, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, ELEICAO 2020 EVALDO VIEIRA VICE-PREFEITO, EVALDO VIEIRA, ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS -

SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da EXM.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600223-05.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600223-05.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : AYRLA RAMATHILA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) /
SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600223-05.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

REPRESENTADA: AYRLA RAMATHILA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de THIAGO MOREIRA DE SANTANA, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600061-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral de cada apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, c/c no art. 38, I, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600353-92.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600353-92.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600353-92.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

REPRESENTADA: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de ACRÍSIO ALVES PEREIRA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e conforme estabelecido no Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600352-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600352-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

REPRESENTADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de ACRÍSIO ALVES PEREIRA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a cargo de cada condenado;

II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e conforme estabelecido no Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-09.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600074-09.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-09.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO****Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A****REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL****Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
DESPACHO****Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:****I) A intimação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de EVERTON LIMA GOIS e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL, para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a cargo de cada condenado;****II) Caso não sejam juntados os comprovantes de pagamento das multas dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:****a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral do apenado, a fim de impedir sua quitação eleitoral;****b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";****c) remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e conforme estabelecido no Ato Concertado TRE-SE/AGU/MPE n.º 1 /2023.****Registre-se. Intime-se. Publique-se.****Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.****ISAAC COSTA SOARES DE LIMA****Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral****19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019****PROCESSO : 0600381-57.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)****RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR****ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)****REQUERENTE : JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)**

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600436-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : GICELMA DA SILVA MELO MARQUES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600465-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Considerando a procuração juntada ID 123206068, verifica-se que o causídico não possui poderes para atuar nessa demanda. Nesse sentido, intime-se o requerente para que proceda a regularização da procuração e esclareça sobre possível substabelecimento, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desentranhamento da petição ID 123206067 e posterior trâmite processual.

Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-88.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600385-88.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-88.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR, ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR, ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600385-88.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 26 de março de 2025.

ADRIANA SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-50.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600006-50.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-50.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

INTERESSADO: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

INTERESSADO: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Zona como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600006-50.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 27 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600001-91.2025.6.25.0021 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

IMPUGNANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

IMPUGNADO: VALTER RUBENS SOUZA, ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS, ALISSON SILVA, DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO, EDSON SANTOS DA CRUZ, FRANCISLEI SANTOS SILVA, HELENA SANTOS DE JESUS, JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO, JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, KAUA KATIUCHA SILVA SILVEIRA, ALDEMIR LIMA SILVA, PABLO RODRIGO SANTOS PINTO, JOSE RICARDO FERREIRA, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SANDRA SOARES DOS SANTOS

IMPUGNADA: ALDA SANTOS CRUZ

Advogados do(a) IMPUGNADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

Defiro a produção da PROVA TESTEMUNHAL arroladas pelos representantes e representados, a ser produzida na forma do art. 22 e incisos da LC 64/90.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 16/05/2025 às 08:30h no Fórum Desembargador Gilson Gois Soares, situado no Largo Joel Fontes Costa, S/N, Centro, São Cristóvão/SE.

Conforme certificado pela Secretaria eleitoral os investigados(as) ALISSON GONÇALVES DO NASCIMENTO ASSIS, ALISSON SILVA, DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO, FRANCISLEI SANTOS SILVA, JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, KAUA KATIUCHA SILVA SILVEIRA, ALDEMIR LIMA SILVA, JOSE RICARDO FERREIRA e VALTER RUBENS SOUZA, embora citados apresentaram contestação fora do prazo legal, pelo que decreto a revelia dos mesmos, deixando, contudo, de incidir os efeitos objetivos da revelia em razão do interesse público indisponível tutelado (TSE, Ac. de 27.8.2020 no RO nº 060302456, rel. Min. Og Fernandes).

Registro que ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, NÃO HAVERÁ DEPOIMENTO PESSOAL de investigadores e investigados em AIJE ([Ac. de 9.2.2021 na AIJE nº 060177905, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#))

As testemunhas arroladas pelos representantes e pelos representados, até o número de 06 (seis), serão inquiridas em única assentada e comparecerão independentemente de intimação.

Não será admitida intimação de testemunha, ou expedição de carta precatória.

De plano INDEFIRO a oitiva de testemunhas não arroladas e qualificadas expressamente na petição inicial e/ou contestação do(s) representante(s) e representado(s), na forma do art. 22, I, V da Lei Complementar 64/90, não se admitindo a oitiva de testemunhas não conhecidas previamente das partes, evitando surpresa processual, operando-se a preclusão temporal e a perda da faculdade de praticar o ato processual.

Cuide-se que a oitiva de terceiros indicados pelas partes em desacordo com o figuro legal constitui faculdade do Juízo Eleitoral em sede de diligências (art. 22, VII da LC 64/80), cf [Ac. de 15.12.2011 no AgR-RMS nº 17509, rel. Min. Nancy Andrichi.](#)

Encerrada a inquirição, serão decididas eventuais diligências necessárias ao julgamento da causa.

Não havendo pedido de diligências, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

As preliminares de ordem pública arguidas em sede de contestação serão enfrentadas na sentença, uma vez que vinculadas à instrução probatória.

Conforme certificado pela Secretaria apenas os investigados ALDA SANTOS CRUZ, DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO e SANDRA SOARES DOS SANTOS juntaram procuração constituindo advogado.

As demais partes que contestaram o pedido, mesmo as que foram apresentadas fora do prazo legal, deverão juntar aos autos a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo aos advogados cadastrados no sistema cumprir a diligência, sob as penas da lei.

Em razão do elevado número de litigantes e testemunhas, solicite-se autorização ao Magistrado(a) Diretor(a) do Fórum para utilização salão do Júri da Comarca, expedindo-se o competente ofício.

Intimações necessárias.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600229-94.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600229-94.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600229-94.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Tobias Barreto em face de Adilson de Jesus Santos e João Olegário de Matos Neto, visando à apuração de suposta prática de abuso de poder econômico e político nas eleições municipais de 2024.

O investigado suscitou preliminar de ilegitimidade ativa superveniente, arguindo que a Comissão Provisória do Partido Liberal perdeu sua capacidade processual em razão do fim de sua vigência em 09/02/2025, conforme certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em contrapartida, a parte investigante alegou que no momento do ajuizamento da AIJE, em 17/12/2024, a comissão provisória estava regularmente constituída, mantendo, portanto, a legitimidade ativa. Alegou ainda que eventual perda superveniente não teria o condão de extinguir o feito, sugerindo que, se necessário, o Ministério Público Eleitoral poderia assumir a titularidade da ação.

Conforme prevê o artigo 22 da LC 64/90, são legitimados para propor AIJE partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral. A jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral sustenta que a regularidade da representação partidária deve ser aferida no momento da propositura da demanda, em consonância com a teoria da asserção.

Todavia, no presente caso, verifica-se que, apesar da legitimidade ativa inicial da comissão provisória municipal do Partido Liberal em Tobias Barreto, esta foi dissolvida após o ajuizamento da ação. Com efeito, a perda superveniente da representação partidária implica a necessidade de substituição da parte ativa, visando resguardar a efetividade da jurisdição eleitoral.

Considerando a dissolução do Diretório Municipal do Partido Liberal, anteriormente atuante no polo ativo desta demanda, e reconhecendo a natureza pública e o interesse coletivo envolvidos na presente ação, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa formulado na petição ID 123187682 e determino a retificação do polo ativo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passando a constar o Ministério Público Eleitoral, adotando este, as providências necessárias à instrução e produção probatória.

Superada a questão preliminar de legitimidade ativa, passo ao saneamento dos pontos controvertidos delineados pelas partes, considerando as alegações e provas constantes nos autos:

Questões fáticas controvertidas:

- a) Se houve abuso de poder econômico e político consistente na realização de sorteio de prêmios em ano eleitoral, com claro objetivo eleitoreiro;
- b) Se houve propaganda eleitoral abusiva, configurando confusão na percepção do eleitor sobre eventos públicos, associando-os à candidatura dos investigados;
- c) Se foram realizados acordos políticos ilícitos, envolvendo troca de favores para angariar votos e garantir apoio político, caracterizando abuso de poder econômico e político;
- d) Se houve utilização da máquina pública para promoção pessoal dos candidatos, afetando a impessoalidade administrativa;
- e) Se houve omissões relevantes na prestação de contas eleitorais dos investigados, especificamente relacionadas a gastos com militância e materiais de campanha.

Questão jurídica controvertida:

Determinar se os fatos apurados caracterizam abuso de poder econômico e político suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90.

O ônus da prova será distribuído na forma do artigo 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral:

Ao Ministério Público Eleitoral, como substituto processual da parte investigante, caberá comprovar a ocorrência dos abusos alegados;

Aos investigados incumbirá demonstrar a ausência dos ilícitos eleitorais imputados.

Sem prejuízo, diante da necessidade de instrução, conforme peticionado pelas partes, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/04/2025, às 11h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tobias Barreto, no Fórum João Fontes de Faria, situado na Av. José David, s/n.

Informo, ainda, que, caso as partes tenham interesse, poderão participar por videoconferência através do link do aplicativo Teams, ficando alertadas de que a escolha do meio virtual implicará na assunção de riscos inerentes à utilização tecnológica:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

[3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

Intimem-se as partes. Rememoro que cabe a estas intimarem as testemunhas arroladas, que devem seguir o quantitativo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se acerca desta decisão.

Ao Cartório para retificação do pólo Ativo, excluindo o Diretório Municipal do Partido Liberal e Incluindo o Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem os autos conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600001-85.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600001-85.2025.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-85.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Tobias Barreto em face de Adilson de Jesus Santos e João Olegário de Matos Neto, visando à apuração de suposta prática de captação ou gasto ilícito de recursos financeiros nas eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A parte investigada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa superveniente, alegando que a Comissão Provisória do Partido Liberal perdeu sua capacidade processual em razão do fim de sua vigência, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Representante alegou que, no momento do ajuizamento da ação, a comissão provisória estava regularmente constituída, mantendo a legitimidade ativa inicial, e que eventual perda posterior não teria o condão de extinguir o feito, sugerindo ainda a possibilidade de substituição pelo Ministério Público Eleitoral.

Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, a regularidade da representação partidária deve ser aferida no momento da propositura da demanda (teoria da asserção). Contudo, considerando a natureza pública do interesse protegido e a relevância dos fatos, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa formulado na petição ID 123187677 e determino a retificação do polo ativo da presente Representação Especial, passando a constar o Ministério Público Eleitoral, ao qual deverá adotar as medidas necessárias à continuidade do feito e produção probatória.

Superada a preliminar, passo ao saneamento dos pontos controvertidos delineados pelas partes:

Questões fáticas controvertidas:

a) Se houve omissão intencional de gastos eleitorais, especialmente relacionados ao uso de veículos automotores e imóveis destinados à campanha; b) Se foram realizados gastos antes da abertura de conta específica de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral; c) Se houve despesas não declaradas com militância, materiais de campanha e eventos eleitorais; d) Se houve superfaturamento de despesas, especialmente relacionadas à locação de imóvel para comitê; e) Se houve utilização irregular de serviços de publicidade contratados com empresa possivelmente vinculada a pessoa com função pública na cidade; f) Se houve utilização e omissão de gastos com fogos de artifício na inauguração do comitê eleitoral.

Questão jurídica controvertida:

Determinar se os fatos narrados configuram captação ou gasto ilícito de recursos financeiros suficiente para cassar os diplomas conferidos aos investigados, nos termos do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

O ônus da prova será distribuído na forma do artigo 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral:

- Ao Ministério Público Eleitoral, como substituto processual, caberá comprovar a ocorrência dos ilícitos eleitorais alegados;
- Aos investigados incumbirá demonstrar a regularidade das despesas eleitorais questionadas.

Sem prejuízo, diante da necessidade de instrução, DESIGNO audiência de instrução para o dia 29/04/2025, às 11h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tobias Barreto, no Fórum João Fontes de Faria, situado na Av. José David, s/n.

Informo, ainda, que, caso as partes tenham interesse, poderão participar por videoconferência através do link do aplicativo Teams, ficando alertadas de que a escolha do meio virtual implicará na assunção de riscos inerentes à utilização tecnológica:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d

Intimem-se as partes, com o alerta de que cabe às mesmas providenciar a intimação das testemunhas arroladas.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 3 (três) dias, para manifestação acerca desta decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 3 (três) dias, para manifestação acerca desta decisão.

Ao Cartório para a retificação do polo ativo, substituindo o Diretório Municipal do Partido Liberal pelo Ministério Público Eleitoral.

Após, retornem conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)
INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 / 023ª
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO
SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS,
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS
GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA
BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA
IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE
FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Partido Liberal de Tobias Barreto em face dos candidatos relacionados nos autos, visando apurar a suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

Os investigados arguíram preliminar de ilegitimidade ativa superveniente do Partido Liberal, sustentando que a Comissão Provisória do partido perdeu capacidade processual após o término de sua vigência. O investigador alegou que possuía capacidade processual no momento do ajuizamento da demanda e, alternativamente, requereu que o Diretório Estadual ou o Ministério Público Eleitoral assumissem o polo ativo.

Conforme estabelece o artigo 22 da LC nº 64/90, e alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a regularidade da representação partidária é aferida no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se a teoria da asserção.

No entanto, visando garantir a segurança jurídica e evitar possíveis questionamentos futuros sobre legitimidade ativa, entende-se prudente e necessário retificar o polo ativo da demanda, atribuindo-o ao Ministério Público Eleitoral, órgão legitimado expressamente pelo mesmo artigo 22 da LC nº 64/90, e cujo interesse público e institucional garante a continuidade processual independentemente de eventuais oscilações na composição partidária.

Portanto, diante do exposto, com fundamento na legislação pertinente, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa formulado na petição ID 123187689 e determino a retificação do polo ativo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passando a constar o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para assumir o polo ativo e manifestar-se quanto ao interesse no regular prosseguimento do feito, no prazo de 3 (três) dias.

Intimem-se os investigados sobre esta decisão.

Cumpra-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MIARA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MILENA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

INVESTIGADO : MIGUEL FREITAS BATISTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : HERMESON MENEZES DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CLEBIO MURILO SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE WANDESSON DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 / 023ª
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR
RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL
CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA,
JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA
RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADA: RENATA DOS SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA
SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Partido Liberal - Diretório
Municipal de Tobias Barreto/SE, em face do Partido Social Democrático - Diretório Municipal de

Tobias Barreto e dos candidatos nominados nos autos, objetivando apurar suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

Os investigados suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa superveniente, alegando perda da capacidade processual da Comissão Provisória do Partido Liberal após o término de sua vigência. Por outro lado, o investigador defendeu que possuía capacidade processual no momento da propositura da ação e, alternativamente, requereu a substituição do polo ativo pelo Diretório Estadual ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a aferição da legitimidade ativa ocorre no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se a teoria da asserção.

Entretanto, considerando a necessidade de segurança jurídica e com o intuito de evitar futuros questionamentos sobre a legitimidade ativa, reputa-se prudente promover a retificação do polo ativo desta demanda, atribuindo-o ao Ministério Público Eleitoral, entidade legitimada expressamente pelo referido artigo 22 da LC nº 64/90, cujo interesse público e institucional assegura o prosseguimento regular do processo, independentemente de eventuais alterações na composição ou representação partidária.

Assim, diante do exposto e com fundamento na legislação pertinente e na jurisprudência citada, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa formulado na petição ID 123187696 e determino a retificação do polo ativo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passando a constar o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para assumir o polo ativo e manifestar-se quanto ao interesse no regular prosseguimento do feito, no prazo de 3 (três) dias.

Intimem-se os investigados sobre esta decisão.

Cumpra-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 17 / 2025

Edital 506/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 017/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 14 (quatorze) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - inscrição 0314XXXX2100, atribuída a AYLLA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, uma vez que não se fez acompanhar de documento essencial (comprovante de domicílio) pertencente a esta zona eleitoral e (comprovante de parentesco) nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os

arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 27 (vinte e sete) dias do mês março do ano de 2025 eu, _____ (Jose Clecio Macedo Meneses), Chefe de Cartório Substituto da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600072-12.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

MM. Juiz,

Parecer em anexo.

Aracaju/SE, em 26 de março de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão
Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600427-19.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE : NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR, NATHALIA
PEREIRA LEITE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600416-87.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600419-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028PROCESSO : 0600431-56.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600430-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO DA
SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora,

bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600410-80.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600428-04.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUGO FEITOSA FURTADO

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR, HUGO FEITOSA FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600435-93.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : FABIANA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR, FABIANA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 27/03/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 385/2025 - 31ª ZE- RAE'S DEFERIDOS

Edital 385/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0039/2025, 0040/2025, 0041/2025, 0042/2025, 0043/2025, 0044/2025, 0045/2025, 0046/2025, 0047/2025, 0048/2025, 0049/2025, 0050/2025, 0051/2025 e 0052/2025, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 27(vinte e sete) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, mandei lavrar o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600079-80.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600079-80.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514

ADVOGADO : MARIANA SANTA RITA DANTAS (11421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600079-80.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou a representada à multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o trânsito em julgado da sentença ID 122274881, foi expedida precatória para intimação da interessada para comprovar o pagamento da multa, no entanto, transcorreu o prazo sem que houvesse comprovação de quitação da multa imposta, consoante certidão ID 123161587.

Intimada, a União, por sua Advocacia-Geral da União (AGU), informa que, considerando o montante da dívida e com fulcro no art. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8/5/2023 (D.O.U. de 9/5/2023) e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002, não tem interesse em promover a execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial, indicando a continuidade do feito pelos incisos III e IV do art. 33, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (ID 123162764).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou a Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 123178417) requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 5.275,04 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123178418).

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 5.275,04 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), sob pena de

incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, consolidação do débito e comprovante de pagamento da primeira prestação.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a multa de 10% sobre o valor da condenação, a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente (BACENJUD e Infojud).

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600811-03.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ALESSANDRO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600811-03.2020.6.25.0034

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600811-03.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO: JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS - OAB/SE13591

EXECUTADO: ALESSANDRO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO: JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS - OAB/SE13591

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**DECISÃO**

Em referência ao pedido deduzido na petição IDs 123207233, decido CONVERTER o montante penhorado, no valor de R\$ 410,05 (ID 123192618), em RENDA para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente os valores depositados nas contas vinculadas a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072025000053103119, 072025000053103127 e 072025000053103135) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 123207233, pela Advocacia-Geral da União, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

I) código de recolhimento: 13802-9

II) unidade gestora: 070026

III) gestão: 00001

IV) número de referência: 0600811-03.2020.6.25.0034

IV) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 824.180.475-04

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze34@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Deixo de determinar a exclusão da executada de negativas junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC), em razão de inexistência de ordem judicial anterior neste sentido.

Homologo o termo de parcelamento ID 123207235 e determino a suspensão dos presentes autos, até que haja a quitação da dívida, ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela exequente.

Publique-se.

Nossa Senhora do Socorro, 27 de março de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600807-63.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ASSISTENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON DOS SANTOS Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais), em desfavor de EDMILSON DOS SANTOS, conforme sentença ID 115598861.

Após abertura de vistas à AGU, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 120475119) requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 7.423,96 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 120475120) ou o seu parcelamento em 6 (seis) parcelas, desde que efetuado depósito judicial de 30% do débito.

O executado realizou o recolhimento dos 30% do valor do débito, no valor de R\$ 2.227,19 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e requereu o parcelamento do restante, na forma do art. 916, CPC (ID 121866830 e 121866831).

Instada a se manifestar sobre o pagamento parcial efetuado pelo executado (ID 121866831), bem como sobre o pedido de parcelamento do restante do débito, a União apresentou petição (ID 122233744) aduzindo que a negociação entre as partes deve se dar de maneira extrajudicial e pugnou pela intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalizasse o pedido de parcelamento extrajudicial por meio do e-mail pru5.corat-acordos@agu.gov.br.

Decorrido o prazo citado, a AGU foi novamente instada a se manifestar sobre a existência de pedido de parcelamento protocolado pelo executado, todavia, informou nos autos não ter interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, indicando a continuidade do feito na forma do art. 33, III, da Resolução TSE 23.709/2022.

Com vista dos autos, o MPE promoveu a continuidade do feito e pleiteou a intimação do executado para pagar o valor remanescente atualizado, no total de R\$ 5.385,99 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

É o breve relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que, após cumprimento de sentença promovido pela AGU, o executado foi intimado para efetuar o pagamento do débito e realizou o depósito judicial dos 30% e requereu o parcelamento, na forma do art. 916, CPC, ou seja, em 6 (seis) prestações.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O MPE manifestou-se pela possibilidade do parcelamento, desde que houvesse o depósito dos 30%, o que já foi feito pelo executado, conforme documento acostado ID 121866831.

Visando o aproveitamento dos atos já praticados neste processo, levando em consideração a continuidade do feito conduzida pelo MPE (ID 123015437); o requerimento de parcelamento promovido pelo executado (ID 121866830), devidamente acompanhado do depósito judicial dos 30% (ID 121866831), defiro o parcelamento do saldo remanescente e atualizado, no valor de R\$ R\$ 5.385,99 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional pelo requerente Edmilson dos Santos em 6 (três) parcelas mensais de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que será atualizada na forma a seguir demonstrada.

Fica consignado que a partir da segunda prestação, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

Para a realização desse cálculo e obtenção do valor da parcela, será mensalmente utilizado a Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>.

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema deverá ser inserida (1) a data de referência, qual seja, 20/12/2020; (2) o valor da parcela de R\$ R\$ 898,33 e, (3) como data de atualização, a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, através do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN - OUTRAS RECEITAS)

O executado devesse atentar-se à necessidade de ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja necessidade, o interessado Edmilson dos Santos, presencialmente, deverá diligenciar o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Saliento, que este parcelamento se condiciona à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE, sob pena de revogação.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento dos autos.

Intimações necessárias.

Ao Cartório Eleitoral para sobrestamento dos autos após comprovado o pagamento da primeira parcela deste parcelamento.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 511/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0046 e 0047/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 27/03/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1684242 e o código CRC FA4273A9.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [4](#)
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [2](#)
ALEXANDRA DE ANDRADE DA CONCEICAO (16156/SE) [94](#) [94](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [162](#) [162](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [61](#) [88](#) [88](#) [127](#) [130](#) [159](#) [159](#)
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [116](#) [162](#)
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [139](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [28](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [8](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [61](#) [127](#) [130](#)
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [27](#)
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [107](#) [107](#)
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) [151](#) [151](#) [151](#) [151](#) [151](#) [151](#)
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) [151](#) [151](#) [151](#) [151](#) [151](#) [151](#)
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [29](#) [29](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [28](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [155](#) [155](#)
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [3](#) [3](#)

[illegible]

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 28
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 53 53 53 66 66 81 81 84 84 89 89
96 96 99 99 103 103 104 104 106 106 108 108 115 115 128
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 76 76 76
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 28 28
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 8 8 8 13 160 160
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 139
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 150 150 150 150
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 32 38 42 46 47
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 26
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 161
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 54 54 54 61 61 88 88
127 130 159 159
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 27 58 58 58 60 60 60 73 73 73 123 126 134
134 144 162 162
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 56
MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE) 18 24
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 3 120 120 122 122 145 145 149 149
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 56
MARIANA SANTA RITA DANTAS (11421/SE) 181
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 28
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 28
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 26
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 32 38 42 46 47
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 139
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 27
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 28
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 53 53 53 96 96 99 99 103 103
104 104 106 106 108 108 115 115
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 29 29 63 63 64 64 67 67 69 69
85 85 92 92 154 154 157 173 173
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 155 156
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 174 174 175 175 176 176 177 177 178 178
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 139
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 117 117 118 118
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 3 55 55 55 68 68 71 71 80 80
80 87 87 90 90 93 93
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 32 38 42 46 47
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 158 158 159 159
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 8 8 8 29 29 160 160 173 173
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 117 117 118 118
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 28
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 25 26 26 56
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 39 39 41 41 48 48 49 49 50
50 107 107 135 151 151 151 151 151 151
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 28 28
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 111 111 113 113

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 3
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 151 151 151 151 151 151
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 29 29
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 19 124 124 150 164
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 56
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 117 117 118 118
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 56
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 53 53 53 72 72 83 83

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 28
ADAILTON FERREIRA SANTOS 72
ADILSON DE JESUS SANTOS 164 166
ADRIANO DE LIMA 178
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18 24
ALESSANDRO XAVIER DE LIMA 182
ALESSON DOS SANTOS SOUZA 64
ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA 120
ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS 160
ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA 37
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 3
ALUISIO PEREIRA FILHO 89
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 75
ANDRE BATISTA DE FARIA 168
ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO 104
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 168
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 150
ANTONIO SOUZA SANTOS 168
ARTHUR LOPES SANTANA LIMA 31
AUGUSTO CESAR DE LIMA 92
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 32 46
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 161
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 129
AVANTE Maruim 129
AYRLA RAMATHILA LIMA DE SOUZA 153
AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO 170
CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA 55
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 147
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 159
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 168
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 168
CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS 93
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 168
CLEAN HITLER SANTANA COSTA 58
CLEBIO MURILO SOUZA 170
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO 134

COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA 153

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 123

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 56

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA 144

DAISY CARLA CARDOSO DIAS 173

DARIO CHRISTIANO VEIGA BARRETO 75

DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 128

DAVID MONTEIRO DA SILVA 168

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 24

DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO 107

DIOGENES DOS SANTOS GOMES 60

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 54

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 61

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 127

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 100

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM 128

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 134

DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 170

Destinatário para ciência pública 25 26 27 27 28

EDGAR CARDOSO 137

EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA 126

EDMILSON DOS SANTOS 183

EDNA DE SANTANA FARIAS 131

EDNA SOUZA 47

EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS 81

ELAN OLIVEIRA SILVA 110

ELDER MUNIZ SANTOS 61

ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR 182

ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR 183

ELEICAO 2020 EVALDO VIEIRA VICE-PREFEITO 151

ELEICAO 2020 IRANY LIMA MOURA SANTOS VEREADOR 77

ELEICAO 2020 JONATHAS OLIVEIRA SANTOS PREFEITO 151

ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 151

ELEICAO 2024 ACRISIO ALVES PEREIRA PREFEITO 155 156

ELEICAO 2024 ADAILTON FERREIRA SANTOS VEREADOR 72

ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR 178

ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 64

ELEICAO 2024 ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA VEREADOR 120

ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DE SOUZA MUROS VEREADOR 160

ELEICAO 2024 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR 89

ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR 104

ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO 31

ELEICAO 2024 AUGUSTO CESAR DE LIMA VEREADOR 92

ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR	159
ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA RAMOS SANTOS VEREADOR	93
ELEICAO 2024 DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR	107
ELEICAO 2024 EDNA SOUZA VEREADOR	47
ELEICAO 2024 EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR	110
ELEICAO 2024 ELI PRAXEDES DOS SANTOS VEREADOR	48
ELEICAO 2024 ERIKA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR	122
ELEICAO 2024 EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA PREFEITO	155 156
ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR	179
ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO	31
ELEICAO 2024 FRANCISCA ALVES DA SILVA VEREADOR	49
ELEICAO 2024 FREDERICO LIMA TELES VEREADOR	50
ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR	84
ELEICAO 2024 GENI DOS SANTOS VEREADOR	42
ELEICAO 2024 GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS VEREADOR	41
ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR	159
ELEICAO 2024 GILVANIA SOARES DA SILVA VEREADOR	39
ELEICAO 2024 GIVALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR	94
ELEICAO 2024 GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR	38
ELEICAO 2024 GUEICYLAINE CORREIA DOS SANTOS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR	178
ELEICAO 2024 JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR	96
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR	124
ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR	158
ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR	174
ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS SILVA VEREADOR	146
ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR	175
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR	177
ELEICAO 2024 JOSE SOUZA VEREADOR	87
ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES MENDES VEREADOR	103
ELEICAO 2024 JOSIMAR DE ARAUJO GOUVEIA VEREADOR	68
ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR	145 149
ELEICAO 2024 LEILICARLA DOS SANTOS VEREADOR	88
ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR	69
ELEICAO 2024 LUCIVANIA DA COSTA SANTOS VEREADOR	115
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR	83
ELEICAO 2024 MARIA VALDINA SANTOS ROCHA VEREADOR	71
ELEICAO 2024 MATHEUS FRAGA CORREA VEREADOR	113
ELEICAO 2024 NATALIA PEREIRA DALTO VEREADOR	29
ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR	174
ELEICAO 2024 PEDRO BARROS MADUREIRA VEREADOR	118
ELEICAO 2024 RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR	108
ELEICAO 2024 ROBERTO MONTEIRO LOPES VEREADOR	90
ELEICAO 2024 RONILSON DOMINGOS DE SOUZA VEREADOR	106
ELEICAO 2024 RONISON SOARES DA SILVA VEREADOR	67

ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR 176
ELEICAO 2024 SUELI DA SILVA GOMES CRUZ VEREADOR 85
ELEICAO 2024 UCLESIO BARRETO LIMA VEREADOR 99
ELEICAO 2024 VAGNER ROLINO ANDRADE VEREADOR 98
ELEICAO 2024 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 66
ELI PRAXEDES DOS SANTOS 48
ELIZABTH SANTOS FEITOZA 80
ELVES SANTOS 8
EMILIA CORREA SANTOS 26
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 8
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 18 24
ERIK NASCIMENTO DA SILVA 122
ERINALDO GOMES 53
EVALDO VIEIRA 151
EVANDRO DA SILVA GALDINO 173
EVERTON LIMA GOIS 154 157
FABIANA ALVES DA COSTA 179
FELIPE SANTIAGO LIMA 136
FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE 31
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 137
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 170
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 150
FRANCISCA ALVES DA SILVA 49
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 154
FRANQUISLENE FONTES SANTOS 79
FREDERICO LIMA TELES 50
GECIANO RIBEIRO DE LIMA 43
GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO 84
GENI DOS SANTOS 42
GENILTON CRAVEIRO DOS SANTOS 41
GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA 127
GICELMA DA SILVA MELO MARQUES 159
GILVANIA SOARES DA SILVA 39
GILVÂNIO SANTANA SILVA 24
GIVALDO FERREIRA DA SILVA 94
GLADSON GARCIA ARAUJO 134
GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS 38
GUEICYLAINE CORREIA DOS SANTOS 117
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 170
HILDROVANDO DOS SANTOS COSTA 63
HUGO FEITOSA FURTADO 178
IRANY LIMA MOURA SANTOS 77
IRIS GARDENIA DA CRUZ SANTOS PINTO 33
JADSON ALVES DO NASCIMENTO 32 46
JAILTON VIEIRA DE FREITAS 53
JAQUELINE DANTAS DO NASCIMENTO 111
JEFERSON JULIO DA SILVA SOUZA 37
JOALBE BERNARDO DOS SANTOS 96

JOAO BOSCO DA COSTA 28
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 164 166
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 168
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 151
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 168
JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS 124
JOSE ALVES DA SILVA NETO 44
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 56
JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO 158
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 61
JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA 174
JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS SILVA 146
JOSE FRANCISCO MOREIRA 175
JOSE GOMES PANTA 55
JOSE IVAN DE SANTANA 4
JOSE JORGE LESSA COSTA 27
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 60
JOSE ROBERTO DA SILVA 177
JOSE SILVA DOS SANTOS 161
JOSE SOUZA 87
JOSE VALCLESSIO ROCHA 168
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 170
JOSEFA RODRIGUES MENDES 103
JOSIMAR DE ARAUJO GOUVEIA 68
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 123
JULIANNE PEREIRA BASTOS 145 149
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 170
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 130
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 37 37 43 44
JUÍZO DA 13ª ZONA - LARANJEIRAS/SE 116
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 168
LAISA KATARINA FONTES DIAS 79
LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES 135
LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS 76
LEILICARLA DOS SANTOS 88
LICIA MARIA DE MELO 25
LIDIA GOMES DOS SANTOS 02720327514 181
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 130
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 170
LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS 76
LUCIENE DE JESUS 69
LUCIMARA SANTOS DE JESUS 144
LUCIVANIA DA COSTA SANTOS 115
LUCIVANIO SANTOS DA SILVA 132
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 170
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 28
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 170
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 168

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 151
MARCELO DA SILVA SANTOS 129
MARCELO GOMES MORAES 150
MARCIO DONIZETI DANTAS 53
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 173
MARIA ANGELICA DE JESUS 128
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 83
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 54
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 13 144
MARIA CORREIA DOS SANTOS 168
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 168
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 131
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 18 24
MARIA MICAELLY DE MELO ARAUJO 73
MARIA VALDINA SANTOS ROCHA 71
MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS 100
MARIA VITAL DE MACEDO 168
MARIELE MATOS OLIVEIRA 136
MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 170
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 3
MATHEUS FRAGA CORREA 113
MELLANNY MARIA GASPAR PINTO 116
MIARA DOS SANTOS FREITAS 170
MICAELL DE MELO ARAUJO 73
MIGUEL FREITAS BATISTA 170
MILENA SANTOS VALERIANO 170
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 181
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 3 27
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 170
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 135
NATALIA PEREIRA DALTO 29
NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA 174
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 8
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 4
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE 53
PARTIDO DA SOCIAL DEMOC.BRAS-DIR.MUN.DE GENERAL MAYNARD 132
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 132
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
/SE 173
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL -
DIVINA PASTORA/SE 13 135
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS-SE 136
PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 79
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 164 166 168 170
PARTIDO MISSAO 139
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE JAPARATUBA 73

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 126

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 58

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 150

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 154 157

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 147

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 137

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 134

PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 28

PAULO VIEIRA DA SILVA 54

PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 123

PEDRO ALVES LIMA 127

PEDRO BARROS MADUREIRA 118

PODEMOS 2

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE 76

PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE 53

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 155 156

PROCURADOR GERAL ELEITORAL 2

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 4 8 13 18 19 24 24 25 26 27 27 28

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 182 182 183 183

PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL 60

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 31 32 33 33 37 37 38 39 41 42 43 44 46 47 48 49 50 53 53 54 55 56 58 60 61 63 64 66 67 68 69 71 72 73 75 76 77 79 80 81 83 84 85 87 88 89 90 92 93 94 96 98 99 100 103 104 106 107 108 110 111 113 115 116 117 118 120 122 123 124 126 127 128 129 130 131 132 134 135 136 137 139 144 145 146 147 149 150 151 153 154 155 156 157 158 159 159 160 161 164 166 168 170 173 174 174 175 176 177 178 178 179 182 183

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 19

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 130

RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 56

RAFAEL SANTOS CARVALHO 53

RANGEL FERREIRA DOS SANTOS MACHADO 108

RENATA DOS SANTOS 170

RENATA HELLMEISTER DE ABREU 2

ROBERTO MONTEIRO LOPES 90

RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 161

ROMUALDO FAUSTINO 27

RONILSON DOMINGOS DE SOUZA 106

RONISON SOARES DA SILVA 67

ROSINETE RODRIGUES DE LIMA 176

Republicanos- Maruim/SE 131

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 4

SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS 168

SEVERINO FELIPE DE MELO MOREIRA 80
 SIGILOSO 52 52 52 138 138 138 138 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162
 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162 162
 SILVANO CORREA LIMA 126
 SUELI DA SILVA GOMES CRUZ 58 85
 TERCEIROS INTERESSADOS 139 160 161
 THALLES ANDRADE COSTA 28
 THIAGO MOREIRA DE SANTANA 153
 UCLESIO BARRETO LIMA 99
 UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 75
 UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 55
 UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL 80
 UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 157
 UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE 8
 VAGNER ROLINO ANDRADE 98
 VALBERTO QUEIROZ DE LIMA 100
 VALDENIR FONTES FRAGA 4
 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 170
 VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS 19
 VALMIR DOS SANTOS COSTA 26
 WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO 24
 WILSON DANTAS SANTOS 150
 WLISSES SANTOS DE MENEZES 150
 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS 66

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023 170
 AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023 168
 AIJE 0600229-94.2024.6.25.0023 164
 AIJE 0600383-75.2020.6.25.0016 150
 AIME 0600001-91.2025.6.25.0021 162
 AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 25
 APEI 0600057-63.2020.6.25.0001 138
 APEI 0600614-96.2024.6.25.0005 52
 CMR 0600007-58.2025.6.25.0002 43
 CMR 0600008-43.2025.6.25.0002 37
 CMR 0600023-12.2025.6.25.0002 44
 CMR 0600552-65.2024.6.25.0002 37
 CMR 0600708-20.2024.6.25.0013 116
 CumSen 0000081-22.2015.6.25.0000 18 24
 CumSen 0600079-80.2024.6.25.0034 181
 CumSen 0600807-63.2020.6.25.0034 183
 CumSen 0600811-03.2020.6.25.0034 182
 LAP 0600003-82.2025.6.25.0014 139
 MSCiv 0600205-38.2024.6.25.0000 32 46
 PC-PP 0600072-12.2024.6.25.0027 173
 PC-PP 0600077-73.2024.6.25.0014 127

PC-PP 0600084-65.2024.6.25.0014	137
PC-PP 0600088-05.2024.6.25.0014	136
PC-PP 0600092-42.2024.6.25.0014	126
PC-PP 0600094-12.2024.6.25.0014	144
PC-PP 0600095-94.2024.6.25.0014	123
PC-PP 0600100-19.2024.6.25.0014	135
PC-PP 0600113-18.2024.6.25.0014	134
PC-PP 0600115-85.2024.6.25.0014	128
PC-PP 0600117-55.2024.6.25.0014	130
PC-PP 0600119-25.2024.6.25.0014	132
PC-PP 0600124-47.2024.6.25.0014	131
PC-PP 0600131-39.2024.6.25.0014	129
PCE 0600317-98.2024.6.25.0002	39
PCE 0600322-20.2020.6.25.0016	151
PCE 0600324-90.2024.6.25.0002	41
PCE 0600329-82.2024.6.25.0012	113
PCE 0600337-59.2024.6.25.0012	98
PCE 0600342-05.2024.6.25.0005	55
PCE 0600343-96.2024.6.25.0002	49
PCE 0600349-06.2024.6.25.0002	50
PCE 0600354-28.2024.6.25.0002	48
PCE 0600367-94.2024.6.25.0012	104
PCE 0600381-57.2024.6.25.0019	158
PCE 0600385-21.2024.6.25.0011	80
PCE 0600385-88.2024.6.25.0021	160
PCE 0600386-06.2024.6.25.0011	66
PCE 0600388-73.2024.6.25.0011	89
PCE 0600395-65.2024.6.25.0011	73
PCE 0600397-35.2024.6.25.0011	67
PCE 0600398-20.2024.6.25.0011	92
PCE 0600402-54.2024.6.25.0012	108
PCE 0600405-12.2024.6.25.0011	85
PCE 0600410-80.2024.6.25.0028	178
PCE 0600412-04.2024.6.25.0011	69
PCE 0600413-86.2024.6.25.0011	64
PCE 0600414-68.2024.6.25.0012	96
PCE 0600416-87.2024.6.25.0028	174
PCE 0600418-11.2024.6.25.0011	60
PCE 0600419-42.2024.6.25.0028	175
PCE 0600420-75.2024.6.25.0012	111
PCE 0600420-78.2024.6.25.0011	76
PCE 0600421-63.2024.6.25.0011	63
PCE 0600425-33.2024.6.25.0001	31
PCE 0600427-19.2024.6.25.0028	174
PCE 0600428-04.2024.6.25.0028	178
PCE 0600430-43.2024.6.25.0005	53
PCE 0600430-71.2024.6.25.0028	177
PCE 0600431-56.2024.6.25.0028	176

PCE 0600432-92.2024.6.25.0011	81
PCE 0600435-47.2024.6.25.0011	84
PCE 0600435-93.2024.6.25.0028	179
PCE 0600436-08.2024.6.25.0019	159
PCE 0600437-17.2024.6.25.0011	58
PCE 0600438-96.2024.6.25.0012	103
PCE 0600447-58.2024.6.25.0012	115
PCE 0600454-53.2024.6.25.0011	72
PCE 0600456-17.2024.6.25.0013	120
PCE 0600458-87.2024.6.25.0012	99
PCE 0600458-90.2024.6.25.0011	88
PCE 0600459-05.2024.6.25.0002	47
PCE 0600459-72.2024.6.25.0012	106
PCE 0600460-87.2024.6.25.0002	38
PCE 0600465-52.2024.6.25.0021	159
PCE 0600466-64.2024.6.25.0012	107
PCE 0600470-92.2024.6.25.0015	146
PCE 0600471-89.2024.6.25.0011	83
PCE 0600473-56.2024.6.25.0012	94
PCE 0600484-88.2024.6.25.0011	71
PCE 0600488-25.2024.6.25.0012	110
PCE 0600491-80.2024.6.25.0011	68
PCE 0600493-50.2024.6.25.0011	93
PCE 0600495-20.2024.6.25.0011	87
PCE 0600498-05.2024.6.25.0001	29
PCE 0600504-79.2024.6.25.0011	90
PCE 0600518-90.2024.6.25.0002	42
PCE 0600540-24.2024.6.25.0011	75
PCE 0600541-03.2024.6.25.0013	122
PCE 0600575-69.2024.6.25.0015	145 149
PCE 0600575-78.2024.6.25.0012	100
PCE 0600585-22.2024.6.25.0013	117
PCE 0600588-98.2024.6.25.0005	54
PCE 0600608-89.2024.6.25.0005	53
PCE 0600622-55.2024.6.25.0011	61
PCE 0600644-10.2024.6.25.0013	118
PCE 0600654-60.2024.6.25.0011	79
PCE 0600729-87.2024.6.25.0015	147
PCE 0600782-71.2024.6.25.0014	124
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	26
REI 0600062-34.2024.6.25.0005	19
REI 0600132-24.2024.6.25.0014	13
REI 0600257-44.2024.6.25.0029	27
REI 0600337-02.2024.6.25.0031	4
REI 0600484-64.2024.6.25.0019	24
REI 0600503-82.2024.6.25.0015	27
REI 0600531-50.2024.6.25.0015	3
REI 0600569-68.2020.6.25.0026	28

REI 0600618-58.2024.6.25.0030	8
RROPCE 0600369-67.2024.6.25.0011	77
RROPCE 0612600-58.2024.6.00.0000	2
RROPCO 0600006-50.2024.6.25.0021	161
RepEsp 0600001-85.2025.6.25.0023	166
Rp 0600021-55.2024.6.25.0009	56
Rp 0600061-10.2024.6.25.0018	154
Rp 0600074-09.2024.6.25.0018	157
Rp 0600161-47.2023.6.25.0002	33
Rp 0600223-05.2024.6.25.0018	153
Rp 0600352-10.2024.6.25.0018	156
Rp 0600353-92.2024.6.25.0018	155